

Ministério da Saúde

FIOCRUZ

Fundação Oswaldo Cruz



Sandro Lucio Barbosa Pitassi

Direitos Humanos, Saúde e Saneamento: Aspectos conceituais e regulatórios e os desafios para a adoção de políticas públicas

Rio de Janeiro

2019

Sandro Lucio Barbosa Pitassi

Direitos Humanos, Saúde e Saneamento: Aspectos conceituais e regulatórios e os desafios para a adoção de políticas públicas

Dissertação elaborada no Curso de Mestrado Profissional Direitos Humanos Justiça e Saúde, apresentada ao Programa de Pós-graduação em Saúde Pública, da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, na Fundação Oswaldo Cruz, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Saúde Pública.

Orientador: Prof. Dr. Aldo Pacheco Ferreira

Rio de Janeiro

2019

Sandro Lucio Barbosa Pitassi

Catálogo na fonte
Fundação Oswaldo Cruz
Instituto de Comunicação e Informação Científica e Tecnológica em Saúde
Biblioteca de Saúde Pública

S586v Pitassi, Sandro Lucio Barbosa.
Direitos humanos, saúde e saneamento: aspectos conceituais e regulatórios e os desafios para a adoção de políticas públicas / Sandro Lucio Barbosa Pitassi. -- 2019.
87 f. : il. color. ; tab.

Orientador: Aldo Pacheco Ferreira.
Dissertação (mestrado) – Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Rio de Janeiro, 2019.

1. Saneamento Básico. 2. Política Pública. 3. Promoção da Saúde.
4. Direitos Humanos. 5. Saúde Pública. I. Título.

Direitos Humanos, Saúde e Saneamento: Aspectos conceituais e regulatórios e os desafios para a adoção de políticas públicas

Dissertação elaborada no Curso de Mestrado Profissional Direitos Humanos Justiça e Saúde, apresentada ao Programa de Pós-graduação em Saúde Pública, da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, na Fundação Oswaldo Cruz, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Saúde Pública.

Orientador: Prof. Dr. Aldo Pacheco Ferreira

Aprovada em: 22/02/2019

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Fernando Salgueiro Passos Telles
Fundação Oswaldo Cruz – Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca

Prof.^a Dra. Maria Helena Barros de Oliveira
Fundação Oswaldo Cruz – Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca

Prof. Dr. Aldo Pacheco Ferreira (Orientador)
Fundação Oswaldo Cruz – Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca

Rio de Janeiro

2019

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Nilo e Sônia, pois fundamentais na minha busca e construção quotidianas de um ser humano efetivamente digno e protagonista do sonho de um mundo melhor e mais justo, horizonte a ser perseguido incessantemente.

Agradeço, ainda, à minha irmã Luciana, companheira e grande amiga, ao meu irmão Márcio e aos amigos especiais Sofia e Ben.

Fundamentais, por outro lado, os ensinamentos que meu orientador, Professor Doutor Aldo Pacheco Ferreira, me proporcionou, demonstrando extrema atenção, dedicação, compreensão e sabedoria na condução do presente trabalho, não havendo dúvidas de que tudo se tornou muito mais fácil ao ser privilegiado com sua orientação.

Agradeço, ainda, a todos os professores que ministraram aulas ao longo do curso, destacando-se a Professora Doutora Maria Helena, a qual, particularmente, considero uma amiga especial, bem como, ao Professor Doutor Fernando Telles, cujas aulas de Filosofia me despertaram o desejo de estudo, acabando por ingressar no Curso de Filosofia da UERJ.

RESUMO

O saneamento básico aparece intimamente ligado à promoção em saúde, representando a própria concreção do mínimo existencial de uma vida digna, sabendo-se do quadro deficitário no país, o qual apresenta índices de prestação do serviço essencial em níveis ainda muito baixos, o que expõe considerável parcela da população a condições de vida insalubres, com impacto não só na manutenção e proliferação de doenças, as quais poderiam ser eliminadas, caso os serviços de saneamento básico revelassem melhor cobertura, mas igualmente nas taxas de mortalidade, o que também envolve questões orçamentárias, gerando de maneira reflexa impactos no próprio sistema de saúde. Considerando-se tais pontos, bem como, o protagonismo vivenciado pelo Poder Judiciário após a Constituição Federal de 1988, em especial pelo Supremo Tribunal Federal, ressaltando-se argumentos contrários e favoráveis acerca da judicialização da política e do ativismo judicial, fato que é uma realidade no desenho da democracia contemporânea. Tal fenômeno é uma realidade, aguçando-se a necessidade de se investigar o papel do Poder Judiciário na própria formulação e execução das políticas públicas, sendo a proposta do presente trabalho exatamente a análise e estudo do mencionado fenômeno no que se refere ao serviço essencial do saneamento básico, investigando-se a atuação jurisdicional a partir do advento da Lei de Saneamento Básico (Lei 11.445/2007), lançando-se o olhar especialmente sobre as decisões oriundas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) e os impactos na formulação da política de saneamento básico da cidade do Rio de Janeiro.

Palavras-chave: Saneamento Básico, Políticas Públicas, Promoção da Saúde, Direitos Humanos, Saúde Pública.

ABSTRACT

Basic sanitation appears to be closely linked to health promotion, representing the self-concretion the existential minimum of dignified life, knowing the deficit in the country, which presents rates of essential service provision at levels still very low, which exposes a considerable portion of the population to unhealthy living conditions, with an impact not only on the maintenance and proliferation of diseases, which could be eliminated if basic sanitation services revealed better coverage, but also on mortality rates, which also involves budgetary issues, reflecting impacts on the health system itself. Considering these points, as well as the protagonism experienced by the Judiciary after the Federal Constitution of 1988, in particular by the Federal Supreme Court, highlighting opposing and favorable arguments about the judicialization of politics and judicial activism, contemporary phenomenon. This phenomenon is a reality, emphasizing the need to investigate the role of the Judiciary in the formulation and execution of public policies, and the proposal of this work is exactly the analysis and study of this phenomenon in what it refers to the essential sanitation service, investigating the jurisdictional action from the advent of the Basic Sanitation Law (Law 11,445/2007), focusing especially on the decisions of the Court of Justice of the State of Rio de Janeiro and the impacts on the formulation for basic sanitation policy in city of Rio de Janeiro.

Keywords: Basic Sanitation, Public Policies, Health Promotion, Human Rights, Public Health.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURA 1	Diagrama do Conceitos dos direitos fundamentais. Base - Constituição Federal (1988)	19
----------	--	----

LISTA DE TABELAS

TABELA 1	Gerações dos direitos fundamentais	23
TABELA 2	Categorias e subcategorias de análise	29
TABELA 3	Decisões judiciais proferidas pelo TJRJ no julgamento dos recursos relativos ao tema de pesquisa a partir da Lei de Saneamento Básico (2007-2018)	61
TABELA 4	Análise de Jurisprudência por categorias (Política Municipal de Saneamento Básico, Intersetorialidade, Universalidade, Qualidade dos Serviços Públicos) das decisões judiciais proferidas pelo TJRJ no julgamento dos recursos relativos ao tema de pesquisa a partir da Lei de Saneamento Básico (2007-2018)	33
TABELA 5	Decisões judiciais proferidas pelo TJRJ que se pautaram na Lei de Saneamento Básico (Impacto positivo) quanto ao julgamento dos recursos relativos ao tema de pesquisa (2007-2018)	41

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEDAE	Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro
CF	Constituição Federal
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ODM	Objetivos do Desenvolvimento do Milênio
ODS	Objetivos do Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organização das Nações Unidas
PMSB	Plano Municipal de Saneamento Básico
SAE	Sistema de Abastecimento e Esgotamento Sanitário
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
1.1	Justificativas da Pesquisa	13
1.2	Perguntas de Pesquisa	14
1.3	OBJETIVOS	14
1.3.1	Objetivo geral	14
1.3.2	Objetivos específicos	14
2	REFERENCIAL TEÓRICO	15
2.1	Saneamento básico: O papel do Poder Judiciário	15
2.2	Sistema de Abastecimento e Esgotamento Sanitário: O olhar dos Direitos Humanos	19
3	PERCURSO METODOLÓGICO	24
3.1	Construção do corpus da pesquisa – a coleta de dados	24
3.2	Análise dos dados	26
4	RESULTADOS E DISCUSSÃO	31
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	56
	ANEXO 1	60
	ANEXO 2	84

1. INTRODUÇÃO

O saneamento básico é um conjunto de medidas para a conservação do meio ambiente e prevenção de doenças, ou seja, é um conjunto de intervenções multidimensionais articuladas a fatores sociais, econômicos, políticos e culturais. O saneamento básico incorpora os sistemas de abastecimento de água, a drenagem de águas pluviais, a limpeza urbana, o esgotamento sanitário e outros sistemas (SOARES, BERNARDES, CORDEIRO NETTO, 2002). Com o advento da Lei nº 11.445/07 ((BRASIL, 2007), foi cunhado o conceito de saneamento básico como o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais urbanas.

Diante da realidade brasileira e do notório *déficit* do serviço de saneamento básico, visto que a maior parte do esgotamento sanitário não recebe qualquer tipo de tratamento, quadro que gera inevitáveis reflexos para a qualidade de vida da população, impõe-se uma análise da atuação do Poder Judiciário no enfrentamento das ações relativas ao universo do saneamento básico.

O crescimento das periferias de grandes cidades do Brasil vem ocorrendo sem que disponham de infraestrutura de saneamento adequada. Diferentes grupos sociais procuram superar estas deficiências, buscando alternativas locais de saneamento, individuais ou comunitárias, que se contrapõem ao modelo universal de redes de coleta de esgoto (MENDES; BARCELLOS, 2018). Fato é que mais de cem milhões de brasileiros, nas 100 maiores cidades do país, despejam esgoto de forma irregular, sendo que apenas 50,3% da população tem acesso à coleta de esgoto (PLANSAB, 2013), dados alarmantes que exigem uma tomada de decisão pelos encarregados da implementação das respectivas políticas, bem como, uma discussão sobre o papel do Poder Judiciário no enfrentamento desse cenário.

Considerando-se o conceito ampliado de saúde, e as mínimas condições de vida e ambientais, a questão do saneamento básico está intimamente relacionada às ideias do mínimo existencial, da dignidade humana e do acesso à cidadania sanitária (LEONETI; PRADO; OLIVEIRA, 2011).

O direito à saúde atualmente assumiu uma conformação ampla, com previsão constitucional, verdadeiro direito fundamental, o qual tem como horizonte central a qualidade de vida dos indivíduos, o que enseja uma atuação decisiva do Poder Judiciário na entrega desse direito (CORRÊA; QUADRADO, 2004).

Em que pese entendimento no sentido de que restaria descaracterizada a função jurisdicional no campo da formulação de políticas públicas, mesmo tal raciocínio não exclui o

dever de o Poder Judiciário analisar as situações de lesões a direitos (RIANI, 2013), o que certamente diz respeito ao notório déficit de prestação de saneamento básico.

A consideração do direito à proteção à saúde como um direito constitucional e fundamental, reforça a necessidade de se considerar o Poder Judiciário como um dos protagonistas na concreção desse direito (CUEVAS; MARINI, 2017), um direito de amplo espectro que certamente abarca o universo do saneamento básico.

Pretende-se, portanto, traçar um perfil da atuação jurisdicional no julgamento das ações que envolvem o campo das políticas públicas com especial enfoque no saneamento básico, detendo-se no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, investigando-se o teor das manifestações jurisprudenciais oriundas dessas cortes, delimitando-se como marco temporal inicial de pesquisa o advento da Lei nº 11.445/07 (BRASIL, 2007), a Lei de Saneamento Básico¹, verificando-se se a atuação jurisdicional impactou ou não no âmbito do saneamento básico, possibilitando a ascensão a um quadro de melhor prestação desse serviço essencial.

A questão toca a promoção em saúde, até porque um déficit nacional da ordem de 50% do tratamento de esgotamento sanitário afeta claramente a saúde da população, constituindo-se em palco para a manutenção e proliferação de inúmeros problemas e doenças, não havendo dúvida de que este triste cenário poderia ser eliminado através de uma atuação firme, segura e conjunta de todos os atores sociais (governo, instituições e a própria população).

A ideia de pesquisa surge exatamente da análise deficitária do saneamento básico no Brasil, ganhando especial destaque entendimento oriundo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, proferido em julgamento do Resp 1.421.843, tendo como Relator o Ministro Ari Pargendler, proferido em 18/03/2014, pela Primeira Turma relativo à possibilidade de cobrança de tarifa de esgoto sanitário pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (CEDAE)², em que pese a ausência de tratamento, bastando a mera coleta e transporte dos dejetos até descarte final in natura, fato que gera repercussões de várias ordens, notadamente ambientais e de saúde.

¹ A Lei nº 11.445/07 estabelece as diretrizes para o saneamento básico em todo o país (artigo 1º) e abarca os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

² Constituída oficialmente em 1º de agosto de 1975, a Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE) é oriunda da fusão da Empresa de Águas do Estado da Guanabara (CEDAG), da Empresa de Saneamento da Guanabara (ESAG) e da Companhia de Saneamento do Estado do Rio de Janeiro (SANERJ). A CEDAE opera e mantém a captação, tratamento, adução, distribuição das redes de águas, além da coleta, transporte, tratamento e destino final dos esgotos gerados dos municípios conveniados do Estado do Rio de Janeiro.

Frisa-se que decisões posteriores oriundas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro têm consagrado posicionamento diverso ao pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo-se pela ilegalidade da cobrança no caso da não prestação devida do serviço, consoante se observa, por exemplo, no julgamento da Apelação Cível nº 017396009.211.8.19.0001, proferido pela 11ª Câmara Cível em 25/11/2015.

De qualquer forma, a disparidade das decisões só mostra que o assunto merece o devido estudo, pois se depara com direito intimamente ligado à dignidade da pessoa humana relativo à saúde e, mesmo que afastada a cobrança, resta o problema da não prestação efetiva do serviço e os danos concretos e potenciais aos indivíduos e ao meio ambiente, cabendo-se discutir de que forma o Judiciário pode atuar nesse campo particular de política pública, com todas as implicações e discussões que permeiam a matéria.

Pretende-se, assim, traçar um perfil jurisprudencial no âmbito dos tribunais já mencionados, correlacionando-se com os impactos ou não das decisões judiciais produzidas na realidade, investigando-se se foram produzidos avanços e, caso positivo, em que extensão.

As decisões judiciais são direcionadas à sociedade e são dotadas em termos gerais de uma função preventiva, tendendo à obtenção de um comportamento determinado, aqui relacionado a uma melhoria da prestação do serviço.

Uma vez desenhada a produção jurisprudencial e o cenário do saneamento básico a partir do advento da Lei 11.445/07, podem ser obtidos elementos que auxiliem os julgadores no exercício de suas funções, destacando-se a importância das decisões judiciais e seus potenciais como conformadoras de condutas, pois, dirigidas ao corpo social, notadamente para os gestores no processo de formulação das políticas públicas sanitárias, ora objeto de interesse, promovendo-se a saúde em última análise.

1.1 **Justificativas da Pesquisa**

O crescimento urbano é um fenômeno que ocorre com velocidade impressionante, estima-se que no período de 2007 a 2050 a população mundial passará de 6,7 para 9,2 bilhões, com cerca de 6,4 bilhões de pessoas (60%) localizadas em centros urbanos (WHO, 2018).

No Brasil não é diferente, a urbanização se deu de forma desordenada, sem planejamento adequado, o que acarretou problemas no abastecimento de água, esgotamento sanitário e ocupações irregulares, elevando consideravelmente os riscos de infecções transmitidas por veiculação hídrica e por vetores que se multiplicam nessas áreas vulneráveis, com risco elevado para população urbana.

Por conseguinte, o quadro deficitário da realidade estadual e brasileira no que diz respeito ao saneamento básico, considerando-se o conceito ampliado de saúde e a cidadania sanitária, gera preocupantes reflexos na qualidade de saúde da população, haja vista a manutenção e proliferação de doenças ligadas à ausência de infraestrutura básica.

Também relevante a discussão sobre a possibilidade de atuação do Poder Judiciário no mencionado campo, indagando-se não apenas o cumprimento ou não de suas determinações, mas, ainda, eventuais limites de atuação, pois se depara com discussões que envolvem vontade política, questões orçamentárias, reserva do possível, mínimo existencial, efetividade das determinações judiciais, ativismo judicial e mesmo a entrega de um direito fundamental de natureza constitucional.

1.2 Perguntas de Pesquisa

As perguntas de pesquisa que norteiam este trabalho é:

- Qual o papel do poder judiciário na implementação das políticas públicas sanitárias no exercício da função jurisdicional?
- Quais os desafios do que é preconizado na Lei do saneamento básico para a adoção e completude de ações sanitárias pela empresa responsável pelo tratamento e destino final dos esgotos gerados dos municípios conveniados do Estado do Rio de Janeiro?

1.3 Objetivos

1.3.1 Objetivo geral

- Analisar as decisões judiciais proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) no julgamento dos recursos relativos ao tema de pesquisa a partir da Lei de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/07).

1.3.2 Objetivos específicos

- Identificar o papel do TJRJ na implementação das políticas públicas sanitárias no exercício de sua função jurisdicional, a partir da Lei de Saneamento Básico;
- Conhecer as decisões oriundas do TJRJ na formulação das políticas de saneamento básico na cidade do Rio de Janeiro;

- Verificar a evolução da política de saneamento básico da cidade do Rio de Janeiro a partir da Lei de Saneamento;
- Apresentar os argumentos relativos às discussões da possibilidade ou não de o Judiciário atuar no campo das políticas de saneamento básico.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. Saneamento básico: O papel do Poder Judiciário

Os conceitos de saneamento básico, ativismo judicial, reserva do possível, mínimo existencial, políticas públicas, promoção em saúde e Princípio da Separação dos Poderes são fundamentais para a abordagem e desenvolvimento da pesquisa, o que exige uma análise nos universos doutrinário, jurisprudencial e legal dos referidos conceitos (KOERNER, 2013).

Ressalta-se que a discussão será permeada pela análise da Teoria de Dworkin³ (DWORKIN, 2007), a qual apresenta como seu ponto central para análise da racionalidade da jurisdição o fato de que as decisões devem satisfazer de forma concomitante a critérios de segurança de direito e aceitabilidade racional, verificando-se de que forma prática da interpretação, a qual ocorre de forma construtiva pode operar no que se refere à divisão dos poderes estatais, sem que o Poder Judiciário tome para si competências legislativas, examinando-se igualmente a problemática sob o enfoque Habermas (1997).

Também pretende-se a utilização da Teoria Principiológica dos direitos fundamentais de Robert Alexy (2002), visto que o exame do papel do Poder Judiciário na implementação da política de saneamento básico, inclusive no que se refere ao impacto oriundo das decisões do TJRJ, exige o estudo da otimização jurídica dos direitos em contraposição à otimização fática, investigando-se adequação e necessidade, verdadeira ponderação e sopesamento axiológico dos elementos fáticos no caso concreto (CARVALHO, 2013).

Relativamente ao controle judicial das políticas públicas, parte-se da discussão de que a atuação judicial na conformação das políticas públicas envolve, diante do fato da presença de uma característica ontologicamente particular dos direitos sociais, a necessidade de se entender o que seja propriamente política pública conjuntamente com o clássico conceito de separação de poderes, ressaltando-se o Princípio da Inafastabilidade da Prestação Jurisdicional, descrito no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, sem falar no fenômeno da judicialização da política, não se menosprezando importância das próprias ações civis públicas e coletivas para submissão dos direitos fundamentais no universo judicial (BUCCI, 2006).

³ Dworkin (2007) inicia “Teoria do Direito” afirmando que os juristas comumente se deparam com problemas técnicos, a respeito dos quais não há consenso. Segundo ele, ao tentar descrever a lei por meio de conceitos que não são claros, os juristas acabam se perdendo em divergências conceituais.

Sem dúvida, um serviço de saneamento básico deficiente traz reflexos na situação de saúde de uma sociedade e suas condições de vida, só servindo à prevalência de doenças infecciosas como causa de morbidade e mortalidade para indicar a fragilidade dos sistemas públicos de saneamento destacando-se na Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007) o princípio fundamental da universalização do acesso aos serviços (TEIXEIRA et al., 2014).

A atuação do Poder Judiciário na concretização dos direitos fundamentais esbarra em discussões relativas ao ativismo judicial, argumentando-se com ideias ligadas ao Princípio da Separação do Poderes e às questões orçamentárias, lançando-se críticas sobre a atuação jurisdicional no campo das políticas públicas.

Se de um lado argumentos contrários sinalizam com o Princípio da Separação dos Poderes, tratando-se de indevida ingerência do Judiciário, além da doutrina alemã da reserva do possível, o que limitaria parte do orçamento como passível de ser alvo das demandas judiciais, outros argumentos podem ser elencados defendendo a legitimidade da atuação jurisdicional, partindo-se de princípios gerais, noções de dignidade da pessoa humana, sem falar na doutrina do neoconstitucionalismo, surgindo neste a Constituição Federal como fonte criadora de direitos plenamente exigíveis e não meros programas ou projetos (ENGELMANN; CUNHA FILHO, 2013).

A discussão ganha importância no universo do saneamento básico, principalmente quando se verifica um quadro deficitário no cenário brasileiro, vislumbrando-se um longo caminho a ser percorrido, a fim de que, ocorra maior abrangência e efetividade da prestação desse serviço essencial, intrinsecamente relacionado às ideias de um mínimo existencial e dignidade da pessoa humana.

Pode-se indagar se o Poder Judiciário estaria desempenhando uma função anômala, usurpando competências constitucionalmente estabelecidas ou apenas exercendo uma legítima função no novo desenho da democracia representativa moderna, tratando-se, na realidade, de uma nova e legítima competência protetiva de direitos fundamentais a prestações positivas, uma correta função jurisdicional de controle dos direitos subjetivos gerados pela dimensão responsiva das democracias constitucionais (STRAPAZZON; GOLDSCHMIDT, 2013).

A questão revela especial contorno no atual momento, pois a agenda liberal ganha força no universo do abastecimento de água e saneamento no Brasil, particularmente no Estado do Rio de Janeiro, palco de grave crise financeira e política, lembrando-se o cenário de precariedade dos serviços de saneamento e a necessidade de se superar tal quadro deficitário,

sem falar nas implicações que a adoção de uma política liberal pode surtir na prática e correspondente atuação do Poder Judiciário (SOUSA; BARROCAS, 2017).

O fenômeno da judicialização das políticas públicas ambientais hoje se apresenta como um dado indiscutível, afirmando-se mesmo a existência de um ativismo diverso relativamente às questões ambientais (CUNHA; SILVA, 2016), podendo-se indagar se o mesmo ocorreria no que diz respeito em particular às políticas de saneamento básico.

Todo esse quadro enseja uma compreensão e discussão mais ampla do que possa ser o conceito de legitimidade do Judiciário no ambiente das políticas públicas, colocando-se mesmo a figura de um poder neutro contra aquela figura dos políticos tradicionais, vinculados a determinados interesses (ENGELMANN; CUNHA FILHO, 2013).

Os temas relativos às políticas de saneamento básico, atuação do Poder Judiciário no campo das políticas públicas, possibilidade de atuação, bem como, efetiva observância pelos destinatários das decisões judiciais, estabelecendo-se um desenho da realidade a partir da Lei de Saneamento Básico (Lei 11.445/2007), tocam o interesse da própria sociedade.

Primordial, dessa forma, a participação social na própria gestão das políticas de saneamento básico, permitindo-se um equacionamento da realidade, sua evolução e caminhos a serem percorridos, até porque uma análise da efetiva participação social no universo das políticas de saneamento básico acaba por revelar uma participação assimétrica, limitada, excludente ou mesmo nula (SOUZA, 2017).

A importância do saneamento básico como aspecto determinante na implementação das políticas de promoção em saúde, conjuntamente com o novo modelo de democracia vigente nos dias atuais, faz nascer a necessidade de se reavaliar aquela noção clássica de atuação jurisdicional passiva, dependente de provocação, o que também enseja reacomodação dos conceitos de política pública e seus agentes realizadores, aspectos ainda mais relevantes num quadro deficitário desse serviço essencial.

A principal norma que regula o setor de saneamento está representada pela Lei 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico. Verifica-se nesta lei algumas exigências para garantir a sustentabilidade dos investimentos em saneamento, mas, ainda existe uma predominância de conceitos preventivistas e omissões discursivas, além de visões ambíguas dentro de uma mesma legislação.

Sabe-se, por exemplo, que os serviços de saneamento básico têm papel fundamental no controle de agentes patogênicos de veiculação hídrica, agentes virais de grande impacto para a saúde pública - Hepatites A, rotavírus, norovírus, adenovírus e enterovírus- (PRADO; MIAGOSTOVICH, 2014).

Soma-se a isso o fato de que ainda não estão definidas, de maneira clara, as atribuições de cada esfera governamental no que se refere ao saneamento básico. Devido a essa indefinição, União, estados, Distrito Federal e municípios poderiam criar ações redundantes em alguns casos ou se tornar negligentes em outros, deixando a responsabilidade para um dos demais agentes envolvidos. Nesse cenário, a aplicação dos recursos poderia ainda ser realizada sem a adoção de uma visão mais global, que contemple as relações entre esses agentes, prejudicando o planejamento e a eficácia dos recursos aplicados.

Resta evidenciada, portanto, a importância do estudo sobre o papel do Poder Judiciário na implementação das políticas de saneamento básico, até porque a observação da realidade brasileira revela ausência de diálogo entre os investimentos e o perfil dos déficits dos serviços de saneamento básico (BORJA, 2014).

A contemporaneidade vem sendo marcada por uma decisiva atuação do Poder Judiciário, o que leva às discussões sobre o próprio modelo de decisão judicial e o respectivo processo de construção da decisão jurisdicional, destacando-se a atuação do Supremo Tribunal Federal após o advento da Constituição Federal de 1988 (KOENER, 2013).

O estudo ganha especial interesse quando se depara com o universo das políticas públicas de saneamento básico, indagando-se a atuação do Poder Judiciário diante de uma ausência institucional, abrindo-se a possibilidade de se suprir tal vazio, desenhando-se e operacionalizando-se decisões que, numa visão clássica, estariam fora da órbita do Poder Judiciário.

Impõe-se, assim, a investigação dessa participação ativa do Juiz inserido num neoconstitucionalismo, o qual é marcado pela constitucionalização do ordenamento jurídico, caracterizando-se a sobreinterpretação do direito por uma interpretação ampla da Constituição, com a construção de normas que vão contribuir para preencher as lacunas do Direito (LÓPEZ, 2013).

Discutir a capacidade de inovação normativa pelo Poder Judiciário, analisando-se o sistema jurídico brasileiro, marcado por essa crescente atuação, em particular no que se refere ao Supremo Tribunal Federal, passa pelo estudo dos casos concretos decididos e suas implicações no arranjo institucional (LAFFITTE FERNANDES; ROSSO NELSON, 2016), pautas que alcançam as ideias de legitimidade e modelo democrático.

Não há dúvidas de que os conteúdos políticos das ações judiciais e a juridicização da política são marcas das demandas políticas públicas nas democracias ocidentais (ENGELMANN; CUNHA FILHO, 2013).

A retomada de uma agenda liberal no país, exige a indagação e delimitação do papel que deva ser desempenhado pelo Poder Judiciário dentro do processo decisório das políticas públicas de saneamento básico, respectivos limites e extensão, lembrando-se que a questão envolve um direito de natureza fundamental, intrinsecamente ligado à promoção e efetividade da saúde, condição impositiva para a construção de um cenário mais condizente com a almejada dignidade da pessoa humana.

2.2. Sistema de Abastecimento e Esgotamento Sanitário: o olhar dos Direitos

Humanos

A história da humanidade é abalada por amplos eventos que modificaram a concepção humana sobre a vida, grandes batalhas desde os primórdios foram registradas em quase todas as eras, desde as feudais até as modernas; por conseguinte, o mundo em que precisou conhecer a dor para poder começar a se importar com seus semelhantes. Ainda hoje, vivemos em um mundo que possui conflitos pelo poder, a maior parte, velados, outros nem tanto. Esses conflitos sempre estiveram presentes na história humana, as guerras civis inglesas, a revolução Francesa, a revolução Russa, a primeira e a segunda guerra mundial, dentre tantas outras, mas só em 1945 a comunidade internacional resolveu tomar medidas para garantir à vida. Inicia-se então a elaboração de um guia e nos três anos seguintes esboçaram o que futuramente seria chamada de DUDH, na tentativa nunca mais permitir atrocidades como as que haviam sido vistas nas guerras passadas. O Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) “Considera que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”, ou seja, no decorrer de seus artigos prega pela igualdade entre homens e mulheres assim como a busca por melhores condições de vida.

Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, possui trinta artigos, dos quais para esta pesquisa destaca-se:

Artigo 3. Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 7. Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei [...].

Artigo 8. Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo 21. [...] 2. Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.

Artigo 22. Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Artigo 25. 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar [...].

Os artigos acima supracitados (3, 7, 8, 21, 22 e 25) dizem respeito à dignidade e igualdade e são componentes primordiais em qualquer democracia, o papel do estado é claro e não pode ser omissivo, permitir que toda a população possa usufruir dos mesmos serviços é condição necessária para garantir a todos direito à vida, e todas as necessidades mais básicas humanas, que são indissociáveis aos Sistema de Abastecimento e Esgotamento Sanitário (SAE). Garantir que todos sejam tratados iguais perante a lei é comprimir com o princípio da igualdade, pois são grandes injustiças sociais e a falta de saneamento que diversos indivíduos são privados, assim como punir o governo por ser omissivo aos seus deveres à população, pois em uma democracia todos têm direitos.

No Brasil a Constituição Federal respeitando a DUDH inicia com os princípios fundamentais, elencando os direitos e garantias fundamentais e direitos sociais, sendo esta a base dos demais artigos e reflete em toda a legislação brasileira com destaque especial:

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º[...] III – a dignidade da pessoa humana;

TÍTULO II – DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Para Marmelstein (2014) a dignidade da pessoa humana é um subitem dos princípios fundamentais que liga em outros elementos fundamentais, e que têm entre outras funções a

fundamentar o direito brasileiro, os princípios fundamentais⁴, que de acordo com Pinho (2013) “são regras que contêm os mais importantes valores que informam a elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), são dotados de normatividade ou seja, constituem-se de regras jurídicas efetivas”. A **Figura 1** explicita em diagrama os direitos fundamentais, base Constituição Federal (1988).

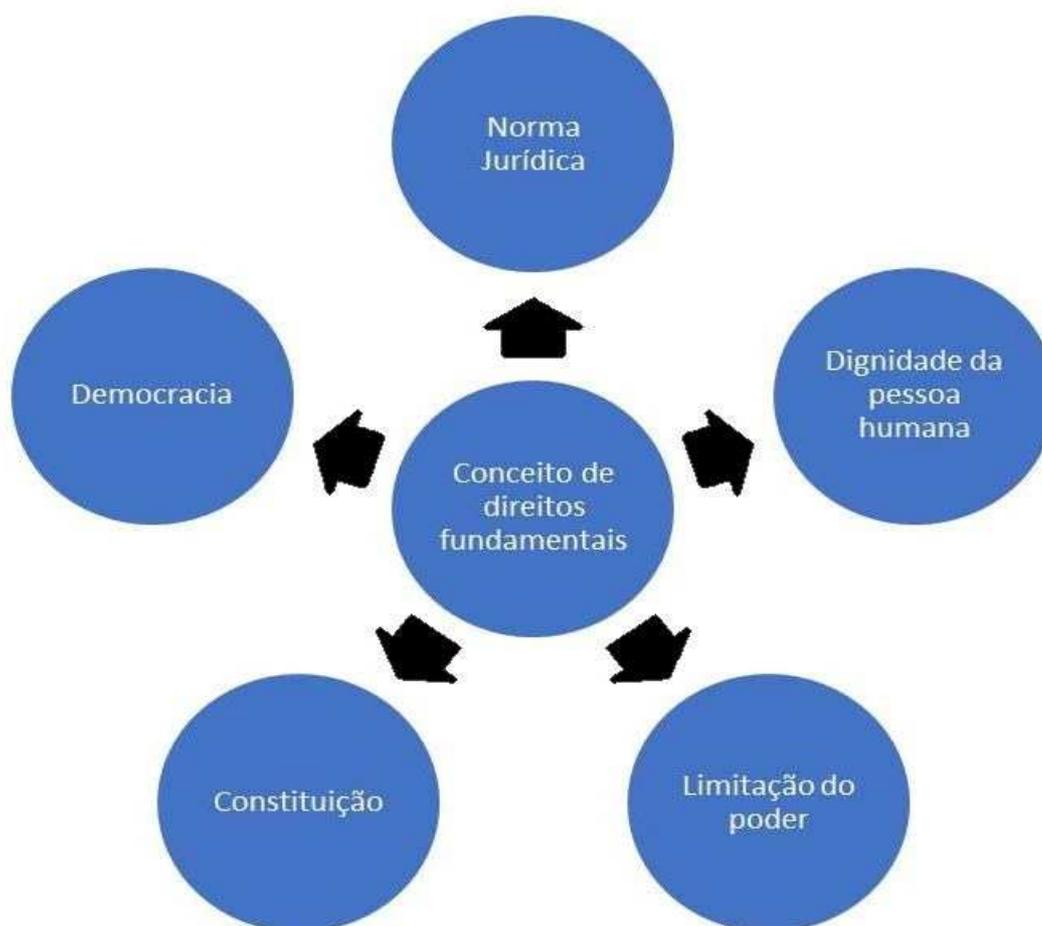


FIGURA 1. Diagrama do Conceitos dos direitos fundamentais. Base - Constituição Federal (1988)

As Constituições Federais brasileiras, sobretudo a de 1988 sofreram influência dessas gerações de direitos fundamentais, que abrange diversos tipos de direitos não só individuais, mas, coletivos, sociais e políticos em nossa sociedade. Os princípios aqui defendidos como a igualdade e dignidade da pessoa humana, sempre estiveram presentes nas sociedades, sendo a

⁴ Direitos fundamentais são os direitos básicos individuais, sociais, políticos e jurídicos que são previstos na Constituição Federal de uma nação. Por norma, os direitos fundamentais são baseados nos princípios dos direitos humanos, garantindo a liberdade, a vida, a igualdade, a educação, a segurança e etc. (Constituição Federal, 1988).

noção de direitos do homem tão antiga quanto a própria sociedade (MARMELSTEIN, 2014). E foram se consolidando através da história, a luta pelo trabalho, a igualdade com as mulheres, pela liberdade, democracia e contra o preconceito ilustram o tamanho do desafio combatido até chegamos aos Direitos universais dos homens. A **Tabela 1** demonstra as gerações dos direitos fundamentais.

TABELA 1. Gerações dos direitos fundamentais

1ª GERAÇÃO (Direitos individuais)	2ª GERAÇÃO (Direitos sociais)	3ª GERAÇÃO (Direitos de fraternidade)
Liberdade	Igualdade	Fraternidade
Direitos negativos (não agir)	Direitos a prestações	
Direitos civis e políticos: liberdade política, de expressão, religiosa, comercial	Direitos sociais, econômicos e culturais	Direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente sadio, direito à paz
Direitos individuais	Direitos de uma coletividade	Direitos de toda a Humanidade
Estado liberal	Estado social e Estado democrático e social	

Fonte: VASAK, 1978.

A primeira geração, após anos de lutas e com a criação de mecanismos que permitiram a participação popular e a limitação do poder autoritário do estado, surgem os valores que se solidificariam com junto ao estado democrático de direito como normas, dando início um processo de positivação dos direitos fundamentais nas Constituições em diversos países do mundo.

A segunda geração é marcada pelo grande desenvolvimento tecnológico trazido pela revolução industrial, mas também pela luta das mulheres pela igualdade no trabalho, o pagamento de salários dignos, de melhores condições de trabalho tanto de homens como mulheres, ou seja, corresponde aos direitos sociais e econômicos. E nesse contexto surge o Estado do bem-estar social que se comprometeu em garantir igualdade entre as classes e as garantias básicas para uma vida digna. E muitos direitos destinados a melhorarem a qualidade de vida dos trabalhadores surgem naquela época, é então que o Estado se comprometeu a

assegurar os direitos econômicos, sociais e culturais da população que estão ligados às necessidades básicas do indivíduo como a alimentação, saúde e moradia e que influenciam diretamente nas atividades do trabalho (PINHO, 2003; MARMELSTEIS, 2014).

A terceira geração tem como meta a fraternidade e solidariedade universal, ou seja, à proteção a todos independente do gênero, segundo Pinho (2003) “são direitos decorrentes de uma sociedade de massas, surgidas em razão dos processos de industrialização e urbanização” e nesse rol de direitos levantados por essa geração podem ser citados: o direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, dentre outros que ganharam força com os diversos acordos e tratados oriundos dos tribunais internacionais que queria evitar novas atrocidades a cometidas à população durante os séculos, como a DUDH de 1948, no Brasil a CF de 1988 por meio do art. 225 reflete o desejo que todos tenham acesso a um ambiente equilibrado e que promova qualidade de vida, que para Sirvinskas (2014) só pode ser alcançada mediante ao poder público exercer seu papel e buscar a felicidade do cidadão e o bem comum, assim para o autor, o meio ambiente e a qualidade de vida se fundem ao maior de todos os princípios humanos, o direito à vida.

Além da Declaração de Estocolmo de 1972 que em seu primeiro princípio define: “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras” (UN, 1972).

Os direitos humanos e fundamentais são universais e indivisíveis, uma vez que, assim como são conferidos a todas as pessoas em face da dignidade que lhes é atribuída, igualmente só é possível alcançar o gozo de cada um diante da observância e do reconhecimento de todos (WOLKMER, 2003).

Nesse contexto, consagra-se a proteção ambiental como direito humano e fundamental, a Declaração de Estocolmo das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano (1972) apresenta-se como marco histórico normativo. Apesar de ser a Constituição responsável pela estrutura básica de direitos fundamentais como ao do meio ambiente sadio, o movimento constitucionalista demorou a atentar a esse sentido. O viés ambientalista das Constituições contemporâneas é bastante recente, a partir da Conferencia de Estocolmo é que efetivamente se inicia em diversos países. Decorre daí uma projeção, de âmbito internacional, da ideia em torno de um direito humano a um ambiente equilibrado e saudável, tomando a sua qualidade como elemento essencial para uma vida humana com dignidade (MILARÈ, 2007).

No que diz respeito ao direito à água e ao saneamento como integrante do catálogo dos direitos humanos, a Resolução nº 64/292, de 2010, da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), no dia 28.7.2010, editou a Resolução nº 64/292 na qual “reconhece que o direito à água potável e ao saneamento é um direito humano essencial para a plena fruição da vida e de todos os outros direitos humanos”.

3. PERCURSO METODOLÓGICO

A presente pesquisa dedica-se especificamente na análise do papel do TJRJ na implementação das políticas públicas sanitárias no exercício de sua função jurisdicional, a partir da Lei de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/07), que envolveu fontes de evidências tais como análise documental, levantamento de leis, jurisprudência e doutrina relativas ao objeto da pesquisa e seu respectivo marco temporal, com intuito de promover a contorno teórico metodológico e destacar os principais autores que estão ligados ao tema escolhido desta pesquisa.

É por meio dessa abordagem que “um fenômeno pode ser melhor compreendido no contexto em que ocorre e do qual é parte, devendo ser analisado numa perspectiva integrada”. Para tanto, o pesquisador vai a campo buscando o fenômeno em estudo a partir da perspectiva dos fatos nele envolvidos, considerando todos os pontos de vista relevantes (LAKATOS; MARCONI, 1999).

A metodologia funda-se em pesquisa exploratória e documental, com análise das decisões proferidas, em grau recursal, pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, no período de 2007 a 2018.

Foram utilizados como descritores saneamento básico, promoção em saúde, políticas públicas, ativismo judicial, judiciário e política pública, judicialização, direito e saúde.

3.1. Construção do *corpus* da pesquisa – a coleta de dados

A pesquisa processual foi elaborada utilizando-se das demandas judiciais sobre saneamento básico propostas a partir de 2007, e em tramitação até 31.12.2018, no qual todas as demandas contaram com a mesma probabilidade de serem analisadas.

Definido o marco temporal, a pesquisa envolveu, ainda, quatro etapas:

- 1) Aplicação do instrumento de coleta e sistematização das informações em um banco de dados;
- 2) Análise quantitativa das frequências das variáveis pré-definidas a partir do banco de dados constituído;
- 3) Identificação de similitudes e diferenças entre as características das ações judiciais identificadas; e
- 4) Análise das possíveis relações entre as características das ações judiciais em saúde identificadas e a efetividade das políticas públicas.

O instrumento de coleta de dados foi elaborado, de modo a contemplar as variáveis necessárias à realização da análise proposta na dissertação. As variáveis de interesse serão agrupadas da seguinte forma:

I – Variáveis referentes ao processo:

1. Número do Processo na primeira instância
2. Data da distribuição na primeira instância
3. Decisão liminar/antecipação de tutela – decisão que, em razão da urgência, antecipa os efeitos de um ou mais pedidos da petição inicial
4. Exigências feitas pelo magistrado para a concessão da decisão liminar/antecipação de tutela
5. Réus da ação – contra qual ente público foi proposta a demanda
6. Sentença – decisão prolatada pelo magistrado no final do processo em primeira instância.

3.2. Análise dos dados

Há crescente utilização de indicadores de desempenho no setor de saneamento para monitorar a prestação, a regulação e o planejamento dos serviços. Sob o ponto de vista da administração pública, o monitoramento de dados é importante e necessário para acompanhar o progresso das ações e demonstrar os impactos das ações.

Como contribuições, o estudo possibilitou: o entendimento sobre as categorias com informações sobre o saneamento, a compreensão da relevância dos indicadores de saneamento, a estrutura das informações de saneamento por meio da análise da jurisprudência dos processos que resultou em impactos (negativos na sua grande maioria) e positivos (na minoria das análises).

Para analisar os dados pesquisados, foram definidas categorias e subcategorias que demonstram o que foi considerado para avaliar as decisões ministradas pelos TJRJ, conforme **Tabela 2**. Para o desenvolvimento desta etapa da pesquisa foi utilizado o método da Análise de Conteúdo Temático-Categorial, que, conforme Bardin (2011) consiste em descobrir os núcleos de sentido que compõem uma comunicação cuja presença ou frequência tenham algum significado para o objetivo analítico visado.

Alguns conceitos dão sustentação ao desenvolvimento da análise de conteúdo e permitem instrumentalizá-la:

Objetividade: implica que a análise deve poder ser verificada e reproduzida por outro pesquisador. Para tanto, as unidades decompostas da mensagem, as categorias que servem

para classificá-la, devem ser definidas com tal clareza e precisão que outros, a partir dos critérios indicados, possam fazer a mesma decomposição, operar a mesma classificação.

Sistematicidade: a análise deve tomar em consideração tudo o que, no conteúdo, decorre do problema estudado e analisá-lo em função de todas as categorias retidas para fins de pesquisa. Implica impedir toda e qualquer seleção arbitrária que retenha apenas os elementos em acordo com as teses do pesquisador.

Conteúdo Manifesto: implica eliminar as ideias a priori, os preconceitos do pesquisador. Para isso, a análise deve abordar apenas o conteúdo manifesto, o que foi efetivamente expresso e não o conteúdo presumido em função do que o pesquisador crê saber sobre o problema. A mensagem deve ser examinada em si mesma, o que não significa dizer que a análise de conteúdo deva se abster de toda e qualquer extrapolação sobre o conteúdo latente das comunicações. Implica apenas que as extrapolações em direção aos conteúdos latentes devem se apoiar nos conteúdos efetivamente observados.

Unidades de Registro (UR): trata-se de uma unidade de segmentação ou de recorte, a partir da qual se faz a segmentação do conjunto do texto para análise. Essa unidade pode ser definida por uma palavra, uma frase, um parágrafo do texto; ou ainda o segmento de texto que contém uma assertiva completa sobre o objeto em estudo, seja ele frase, parágrafo ou parte de frase ou parágrafo; o minuto de gravação, o centímetro da notícia de jornal, ou outras.

Unidades de Contexto (UC): são unidades de compreensão da unidade de registro e corresponde ao segmento da mensagem cujas dimensões são maiores do que aquelas da unidade de registro. São segmentos de texto que permitem compreender a significação das unidades de registro, recolocando-as no seu contexto, tratando-se sempre de uma unidade maior do que a UR. Ex. a frase para a palavra, o parágrafo para o tema.

Construção de Categorias (CC): operação de classificação dos elementos participantes de um conjunto, iniciando pela diferenciação e, seguidamente por reagrupamento, segundo um conjunto de critérios. São rubricas ou classes que reúnem um conjunto de elementos sob um título genérico, agrupamento esse efetuado segundo os caracteres comuns destes elementos. Implica impor uma nova organização intencional às mensagens, distinta daquela do discurso original.

Análise Categorical (AC): considera a totalidade do texto na análise, passando-o por um crivo de classificação e de quantificação, segundo a frequência de presença ou ausência de itens de sentido. É um método de gavetas ou de rubricas significativas que permitem a classificação dos elementos de significação constitutivos da mensagem.

Inferência: operação lógica através da qual admite-se uma proposição em virtude da sua ligação com outras proposições já aceitas como verdadeiras. A intenção maior da AC é a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção e de recepção de uma mensagem, inferência esta que recorre a indicadores relativos ao texto.

Condições de Produção (CP): campo de determinações dos textos; intencionalidade subjacente à produção de uma mensagem; o que conduziu a um determinado enunciado de texto ou enunciado discursivo. Implica a compreensão da superfície dos textos e dos fatores que determinaram essas características, deduzidos logicamente através da correspondência entre as estruturas semânticas ou linguísticas e as estruturas psicológicas ou sociológicas dos enunciados.

A análise foi dividida em três etapas, conforme preconizado por Oliveira (2008): i) pré-análise: definição do *corpus* por meio da leitura flutuante; formulação das categorias; ii) exploração do material: agregação dos dados brutos em características pertinentes ao conteúdo expresso nos processos; e iii) tratamento dos resultados, inferência e interpretação.

TABELA 2. Categorias e subcategorias de análise

CATEGORIAS	SUBCATEGORIAS
Universalidade	Princípio ou objetivo; soluções individuais; apropriação das soluções ou serviços; características sociais da população sem acesso; metas para a universalização; instrumentos e investimentos para a universalização.
Intersetorialidade	Política urbana e plano diretor; habitação; combate à pobreza e sua erradicação; recursos hídricos e planos de bacias; política e plano de prevenção de riscos e desastres; política de saúde; proteção do meio ambiente; promoção da igualdade racial; política de gênero.
Qualidade dos serviços públicos	Qualidade da água; tratamento do esgoto; tratamento e disposição final de resíduos sólidos; controle de inundações; cortesia no atendimento ao usuário; regularidade/continuidade; condições técnicas e operacionais e de manutenção.
Política municipal de saneamento básico	Conteúdo mínimo do plano; prestação de serviços; regulação e fiscalização; garantia do atendimento essencial à saúde pública e volume mínimo per capita; direitos e deveres dos usuários; controle social; sistema de informações; intervenção e retomada do fundo municipal de saneamento; instrumento de aprovação da política.

6.3. Aspectos éticos

Quanto aos aspectos éticos, foi feita uma solicitação de dispensa de análise ao Comitê de Ética em Pesquisa da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, dado as características da pesquisa, a qual se prende a análise documental de cunho técnico, sem o envolvimento de seres humanos como objeto de estudo (ANEXO 1).

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A garantia plena do acesso a uma ordem jurídica justa em matéria ambiental, e principalmente a sua efetividade social dependem fundamentalmente da aplicação e criação do Direito Ambiental por intermédio de um Poder Estatal independente e imparcial. Esse Poder deve atuar como o guardião dos direitos fundamentais e dos interesses mais nobres da sociedade, inclusive contra, por intermédio ou mediante a cooperação do Estado.

Incumbe ao Poder Judiciário a importante missão constitucional de promover o tratamento dos conflitos, sempre objetivando assegurar e harmonizar dialeticamente a fruição dos direitos fundamentais e imputar o respeito e o cumprimento dos deveres fundamentais, em especial ao Poder Público.

Segundo Moraes (2009), a doutrina mais atual recomenda que os juízes atuem como agentes de mudanças sociais, na qualidade de corresponsáveis pela atividade providencial do Estado, impondo-se ao Poder Judiciário o controle das omissões administrativas e da execução das políticas públicas. Quanto maior o grau de vinculação da atividade administrativa, mais intenso revela-se o controle judicial, como ocorre nas hipóteses de restrições de direitos fundamentais, dentre eles, o direito ao meio ambiente.

O problema central consiste em definir em que medida este controle pelo Estado-juiz será compatível com o modelo de democracia e tripartição de poderes adotado pelo Brasil, haja vista que a formulação e execução de políticas públicas dependem, inicialmente, de opções políticas discricionárias dos membros dos poderes Executivo e Legislativo, os quais receberam, por delegação popular, as atribuições de adoção de medidas tendentes a satisfação das necessidades da sociedade que os elegeu como representantes.

Neste sentido, argumenta-se que haveria insanável déficit democrático na atuação dos juízes em matéria de controle de políticas públicas, pois representaria uma ilegítima invasão de poder reservado a outra função estatal.

Com efeito, eventual intervenção judicial poderia suscitar campos de tensão em relação aos demais poderes originariamente dotados da competência para delimitação e execução de políticas públicas, ocasionando uma aparente violação da clausula pétrea da separação dos poderes.

Outro argumento tradicionalmente utilizado para negar a possibilidade de ingerência jurisdicional em matéria de políticas públicas relacionadas a direitos fundamentais é a denominada reserva do possível, que traduz a necessidade de prévia dotação orçamentária

como limite ao cumprimento imediato de decisão judicial em matéria relativa a políticas públicas.

Organizar o material significa processar a leitura comportando algumas técnicas, tais como fichamento, levantamento quantitativo e qualitativo de termos e assuntos recorrentes, criação de códigos para facilitar o controle e manuseio. Dessas ações, no estudo realizado, resultaram duas Tabelas. A primeira delas sintetizou a classificação realizada sobre todo o material obtido, seguindo a cronologia das publicações. A segunda, conteve as temáticas que mais insistentemente ocuparam o universo de pesquisa, em especial a análise da jurisprudência. De certa forma, essas Tabelas se constituíram num banco de dados de informações, cuja vantagem consistiu em poder relacioná-las, sem perder de vista a contextualização de todo o levantamento realizado na temática.

A **Tabela 3** apresenta os resultados obtidos entre os anos de 2007 a 2018 no julgamento pelo TJRJ no exercício de sua função jurisdicional dos recursos relativos na implementação das políticas públicas sanitárias, a partir da Lei de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/07), (n=189) (ANEXO 1). A partir desta Tabela foi realizada a Análise de Jurisprudência, baseada nas categorias de análise (Análise de Conteúdo, BARDIN, 2011), que é apresentada na **Tabela 4**, destacando-se os argumentos principais das decisões e, em seguida, a análise crítica, os impactos na implementação da política sanitária (perguntas de pesquisa), além de ressalvas pessoais sobre o teor da decisão. Buscou-se dar destaque de decisões reputadas importantes por destoarem da média. Porém, fica evidente o olhar médio limitado do Judiciário.

TABELA 4. Análise de Jurisprudência por categorias (Política Municipal de Saneamento Básico, Intersetorialidade, Universalidade, Qualidade dos Serviços Públicos) das decisões judiciais proferidas pelo TJRJ no julgamento dos recursos relativos ao tema de pesquisa a partir da Lei de Saneamento Básico (2007-2018).

CATEGORIAS	ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA	POSIÇÃO DO AVALIADOR
<p>Política Municipal de Saneamento Básico</p>	<p>O colendo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, consagrou o entendimento de que “Mesmo que não haja tratamento sanitário do esgoto antes de seu despejo, é legal a cobrança da tarifa de esgoto”, e “Com base no artigo 3º da Lei 11.445/07 e no artigo 9º do decreto regulamentador (Decreto 7.217/10), a maioria dos ministros entendeu que a tarifa de esgoto pode ser cobrada quando a concessionária realiza coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue. Para eles, essa é uma etapa posterior e complementar, travada entre a concessionária e o poder público”. Contudo, constitui-se direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço”. Realizando-se, apenas, etapa do serviço, impõe-se à concessionária a comprovação, através de planilha, de que aquela etapa ou aquelas etapas autorizam a cobrança no quantum inserto nas faturas de cobrança.</p>	<p>Não cumpre objetivos pois não assegura finalidade maior do saneamento básico- preocupa-se apenas com cobrança, fracionando um problema em última instância de saúde pública, postergando a solução com impactos drásticos na saúde em geral e meio ambiente.</p> <p>Não há que se confundir rede de esgoto com rede de águas pluviais e autorizar a cobrança da tarifa utilizando-se de rede de água pluvial com lançamento dos dejetos, in natura, nos seus leitos, é forma de subsídio à poluição que mata nossos rios e ameaça o nosso mar. Não se pode prestigiar as poluidoras- ressalva no acórdão privilegiando o impacto ambiental, desempenhando o judiciário papel na implementação das políticas sanitárias.</p> <p>Não reconhece legitimidade individual diante da qualidade do direito- transindividual- cita lei de saneamento para evitar que o judiciário intervenha não podendo ser atendido um cidadão. Entende o pesquisador que a decisão se divorcia do enfoque correto da saúde, sendo a</p>

		coletividade beneficiada de forma reflexa, não cumprindo objetivo da pesquisa, com impacto negativo.
Intersetorialidade	<p>Ora, diante da realização de gastos impõe-se a atuação do poder judiciário para corrigir esse atuar inconstitucional do poder público, que prioriza a construção de obras nababescas, ao invés de cuidar do meio ambiente, saúde, e dignidade de sua população.</p> <p>No que toca a possibilidade de a prestação ser estendida a terceiros, não há elementos, no caso, para aferir esse dado.</p> <p>É de se ter, entretanto, que há partes dessa cidade que são abastecidas pela rede de coleta de esgoto, e partes que não são.</p> <p>Desse modo, o acolhimento da pretensão autoral irá ao encontro da realização do princípio da igualdade. Como já afirmei ao tratar de ilegitimidade ativa, o ideal é que o poder público realize a obra de modo a beneficiar não apenas o autor desta, mas toda sua vizinhança.</p> <p>Ocorre que esta decisão será restrita ao autor, pessoa que provocou a atuação jurisdicional.</p> <p>Em suma, ao final do processo de ponderação, outra conclusão não se pode chegar a não ser a de que deve o poder público ser condenado a executar as obras necessárias a implantação de rede de saneamento básico.</p>	<p>Argumentos da decisão, confirmando o papel do TJRJ na implementação das políticas públicas. Desafios também abordados: escassez de recursos, recursos mal alocados em áreas desnecessárias, em detrimento da área de saneamento.</p> <p>Cuida-se de ação de responsabilidade civil c/c obrigação de fazer objetivando obra para instalação de manilhamento da rede de esgoto sanitário, bem como de rede de escoamento de águas fluviais e ainda pavimentação da rua onde moram os autores.</p> <p>Não se duvida que as condições precárias de diversos bairros em nosso Estado principalmente, os carentes que não coadunam com os preceitos constitucionais sociais e os direitos e garantias fundamentais.</p> <p>No entanto, o que se deve aqui indagar é se, efetivamente, a Administração Pública possui condições de oferecer condições melhores à população.</p> <p>Embora não se pretenda nesse voto ampliar os limites objetivos da lide, responder a essa indagação, englobaria uma questão maior e que diz respeito a toda a população brasileira e não somente à população que reside na localidade</p>

		onde residem os autores.
	<p>Como se viu: o direito social está intimamente relacionado a dois outros direitos fundamentais (saúde e meio ambiente equilibrado); não há vida digna em ambiente onde os dejetos humanos correm lado a lado com o homem, o que denota sua essencialidade; a reserva do possível não restou demonstrada; o princípio da competência orçamentária deve ceder em algumas hipóteses; a igualdade não restará violada, ao revés, implementada.</p>	<p>Lamentavelmente, é notório que muitas vezes os direitos básicos de todos os brasileiros (educação, saúde, alimentação, saneamento básico, moradia, segurança, entre outros) também não são assegurados, embora sejam todos previstos em nossa Constituição.</p> <p>É certo que uma administração pública inadequada colabora com tal situação, no entanto, não se pode olvidar, essa é uma realidade em nosso país, que muitas vezes isso ocorre, pela escassez de recursos econômicos frente às inúmeras questões sociais e necessidades da vida. Destarte, conceder reparação moral às pessoas moradoras em localidades carentes, nessas circunstâncias, só aumentaria os gastos públicos, inviabilizando ainda mais as políticas públicas de relevante interesse social e até mesmo as destinadas à melhoria no saneamento básico e pavimentação das ruas.</p> <p>Frise-se que a reparação moral não se destina a ser a panaceia de todos os males sociais, inclusive no que se refere aos moradores de locais de baixa renda.</p> <p>O Judiciário somente pode se imiscuir no controle de políticas públicas de forma excepcional, sob pena de violação ao princípio</p>

		da separação de poderes (art. 2º, Constituição Federal).
Universalidade	<p>Trata-se de recurso especial tempestivo, com fulcro no artigo 105, III, alíneas a e c da Constituição Federal, contra acórdão da 8ª câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso dos ora recorrentes, confirmando a sentença monocrática que julgou improcedentes os pedidos, fundamentando o juízo a que o provimento jurisdicional visava a realização de obras públicas de saneamento básico para todos os moradores do local, descaracterizando, por conseguinte, o direito individual. O acórdão entendeu tratar-se de direito indivisível e que atingiria grupo determinado, não podendo ser pleiteado da forma proposta, eis que existe previsão de ação própria no ordenamento jurídico para o caso vertente.</p> <p>Assim, se o problema que aflige a demandante não pode ser solucionado em caráter individual, mas depende de empreitada de largo espectro, com implantação de sistema, hoje inexistente, de saneamento básico, a iniciativa individual esbarra no princípio da reserva do possível, podendo o governante escolher, à luz das limitações materiais dos cofres públicos, qual política de obra pública priorizar diante das flagrantes necessidades da população a que serve. Em casos tais, como revela a análise do mérito da presente ação, a de manda individual constitui instrumento inidôneo para obter o fim pretendido. -</p>	<p>Em que pese tratar-se de direito indivisível, evidente que a situação se traduziria numa melhor qualidade de vida e saúde por todos, privilegiando-se aspectos processuais em detrimento da realidade material, entendendo o ora pesquisador que o princípio do notório bem-estar social pode excepcionar as amarras processuais, revelando-se que o apego à regra instrumental, processual, pode também representar um desafio à implementação da política de saneamento básico, não desempenhando nesse caso seu papel de implementação da política sanitária.</p> <p>Não vê o pesquisador discricionariedade, diante da flagrante essencialidade do serviço, primeiro estágio de dignidade. Primazia do caráter instrumental, em detrimento da realidade e saúde das pessoas. Não há liberdade de escolha do administrador quando se lida com direitos do núcleo mínimo da dignidade. Omissão tem consequências perversas para todos como proliferação de doenças. Exemplo- <i>Aedes aegypti</i>. Decisão não cumpre papel e elenca obstáculos para a política de saneamento, inclusive do próprio entendimento judicial, com impactos negativos para a coletividade.</p>

<p>Qualidade dos Serviços Públicos</p>	<p>Cinge-se no presente recurso delinear a responsabilidade da Cedae na realização de obras de saneamento básico nas localidades demandadas.</p> <p>Rejeita-se, “ab initio”, a preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam”, baseado na teoria da asserção. No mérito, o direito fundamental ao saneamento básico vem sendo implementado em âmbito nacional de forma gradativa seguindo as diretrizes de política pública estabelecidas na lei nº 11.445/2007. “in specie”, o governo do Estado do Rio de Janeiro deu início ao programa de saneamento da Barra da Tijuca, Recreio dos Bandeirantes e Jacarepaguá – PSBJ – visando à implementação de rede de esgoto em obediência ao art. 49, ii da lei nº 11.445/2007. Aduzem os autores que após a conclusão da 1ª fase da obra na rede de esgotamento sanitário ocorreu um crônico extravasamento de esgoto que ocasionou o alagamento das vias públicas e refluxo de água fétida para o interior de suas casas, razão pela qual postulam a condenação da ré na obrigação de fazer objetivando obra de reparo da instalação de rede de esgoto sanitário, a fim de viabilizar a prestação adequada e eficiente do serviço de saneamento básico ao imóvel dos autores, bem como a compensá-los pelos danos morais sofridos. Ocorre que, a Constituição Federal estabelece que a competência para promover programas de saneamento básico é da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios</p>	<p>Não cumpre papel atuando de forma negativa, não colaborando com a implementação da política de saneamento e a universalidade. Interessante destacar decisões judiciais que negam responsabilidade da concessionária afirmando que cabe ao ente federativo a implementação, porém, quando o ente ocupa o polo passivo da demanda suscitam os julgadores reserva do possível, discricionariedade, limitações orçamentárias, ignorando-se a essencialidade desse primeiro e necessário estágio de dignidade por qualquer indivíduo. Entende o pesquisador que aqui não há que se falar em qualquer dose de discricionariedade pelo administrador. Serviço cuja ausência retira a condição de humano de qualquer indivíduo.</p>
---	---	--

(Art. 23, IX, CRFB/88). Outrossim, a Constituição Estadual, notadamente, em seu art. 239 afirma que “incumbe ao estado e aos municípios promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir condições habitacionais e infraestrutura urbana, em especial as de saneamento básico, escola pública, posto de saúde e transporte.” Não obstante esses serviços sejam passíveis de delegação (Art. 175, CRFB/88), cooperação (Art. 241, CRFB/88) e convênio (Art. 65, CERJ), a titularidade desse serviço é indelegável. A cláusula segunda do termo de reconhecimento recíproco de direito e obrigações firmado entre o estado, o município e a Cedae estabelece a distribuição de competência em relação à prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sendo certo que o parágrafo primeiro da cláusula segunda delimita a obrigação da Cedae delegando apenas serviços de captação, tratamento, adução e distribuição de água potável e coleta, transporte e tratamento adequado dos esgotos sanitários e cobrança pela prestação desses serviços no município do rio de janeiro. Em síntese, não há prova nos autos que a Cedae tenha prestado o serviço de rede de esgoto com vício ou defeito, nem que o serviço prestado pela empresa delta tenha sido supervisionado pela companhia (Art. 333, i, CPC). Ainda que assim fosse, a responsabilidade primária é do município do rio de janeiro, consoante teor do indigitado termo de reconhecimento recíproco, tendo em vista que não houve a delegação para prestação do serviço ora pleiteado, por meio de contrato

administrativo, conforme exige a constituição federal. Ademais, destaca-se que a matéria destes autos rege-se pela legislação administrativa e não pelo código de proteção de defesa do consumidor, pois se discute a responsabilidade primária para executar e redimensionar o programa de saneamento básico em comunidade carente onde o sistema de esgoto ainda é precário e em via de implementação. Nesse contexto, conclui-se que o réu não tem responsabilidade legal, tampouco contratual para proceder e custear a obra de esgotamento sanitário na área onde residem os autores, máxime porque, repita-se, o termo firmado entre a ré e os entes federativos não previu a delegação desse serviço, conforme exige a legislação pátria (Art. 175 c/c 241, CF; art. 65, CERJ; art. 8º, Lei 11.445/2007). Não obstante, em que pese à precariedade das condições sanitárias no logradouro onde residem os autores, o indigitado Termo na Cláusula Décima exclui textualmente a responsabilidade da Companhia ré em relação às causas ligadas a esgotamento sanitário na área da AP 5 e nas áreas Faveladas. Por outro vértice, conforme se extrai do laudo pericial, o crescimento demográfico, as inúmeras construções irregulares e precárias, bem como as ligações clandestinas de água contribuíram para o extravasamento de esgoto no local, considerando que o dimensionamento da rede foi destinado a um número menor de pessoas. Demais, destaca-se, que os autores sequer possuem cadastro junto à ré, tampouco são cobradas tarifa de água e esgoto. Diante de todo exposto, tendo em vista que a parte ré não é o titular do serviço público de

	<p>saneamento básico, porquanto a obrigação principal e primária compete aos Entes Federativos, tampouco houve a concessão da execução da obra para a ré, diante da cláusula segunda, parágrafo primeiro e terceiro do contrato administrativo firmado entre o estado do rio de janeiro, o município e a Ceda, impõe-se a reforma da sentença para julgar improcedente os pedidos formulados na inicial, restando prejudicado o segundo recurso dos autores que visam apenas a majoração do “quantum” compensatório e dos honorários advocatícios. Precedentes do TJRJ.</p>	
--	---	--

A **Tabela 5** apresenta as decisões que cumpriram os objetivos pautados na Lei de saneamento básico.

TABELA 5. Decisões judiciais proferidas pelo TJRJ que se pautaram na Lei de Saneamento Básico (Impacto positivo) quanto ao julgamento dos recursos relativos ao tema de pesquisa (2007-2018).

PROCESSO	ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA	ACÓRDÃO
00296462007.8.19.0000	Ente público seja instado a realizar obras de saneamento e coleta de lixo no local onde residem os autores.	Cumprir papel e tem impacto positivo. Ressalta descumprimento à lei de saneamento 11.445/07 e mitigação da intangibilidade do mérito administrativo. Risco iminente de lesão. Entende o pesquisador que não se trata de situação de risco, mas sim de dano concreto já ocorrido. Ressalta o julgado natureza inadiável do serviço.
001176840.2008.8.19.0000	Tutela antecipada. Saneamento Básico. Esgoto Sanitário. Necessidade de Reparo. Obrigação de Fazer Imposta ao Município. Conflito entre Direitos Fundamentais. Ponderação de Interesses. Presença dos Requisitos. Manutenção. Esgoto que corre a céu aberto, exala mau cheiro, atrai insetos, ratos e doenças, a exigir reparos urgentes da Administração Pública. Não se admitirá a completa omissão do Município agravante, com base em interesses meramente patrimoniais, em desfavor da dignidade e da saúde dos agravados, competindo-lhe, entretanto, eleger as ações necessárias para corrigir o problema, de acordo com sua política urbana e em caráter de urgência. Desprovimento do recurso.	Cumprir seu papel e atua positivamente na implementação da política de saneamento. Combate à omissão do município com base em questões unicamente patrimoniais. Caráter de urgência da providência. Dignidade e saúde. Política urbana.

002351547.2009.8.19.0001	<p>Embargos infringentes. Ordinária. Saneamento básico. Requerimento de obras de reparo no sistema de esgotamento sanitário, em local onde reside a autora. Improcedência do pedido. Apelação. Provimento parcial do apelo. Voto minoritário no sentido da solução de 1º grau. Encaminhamento do presente recurso à esta 16ª câmara cível. Inexistência de óbice ao conhecimento do recurso eventual divergência entre as razões nele deduzidas e os fundamentos constantes do voto minoritário. Limites da devolução extraído da conclusão daquele voto.</p> <p>Entendimento do STJ. Preliminar manifestada em contrarrazões que ora se afasta. Situação atual precária, expondo moradores e transeuntes a contrair doenças e outros riscos à integridade física. Alegação de responsabilidade dos entes federativos em prover as condições básicas de saúde à população. Legitimidade do particular na tutela de seus interesses individuais, ainda que haja repercussão na esfera coletiva. Demanda que versa sobre reparos na rede de esgoto, de modo a afastar a alegação de ilegítima intromissão em seus programas de governo, atingindo a sua opção no atendimento de políticas públicas e violação ao princípio da reserva do possível. Relação de consumo. Dever da concessionária em prestar o serviço de forma adequada e eficiente, nos termos do art. 22, do CDC e art. 6º, da lei nº 8.987/95, em contrapartida de sua cobrança. Preservação da vida e da saúde. Danos morais. Impossibilidade de seu reconhecimento, haja vista que o fato é por demais pretérito, desfeito, portanto, o contexto autorizativo em que o sofrimento ensejaria a reparação pretendida. Recurso conhecido e parcialmente provido.</p>	<p>Importante decisão - trata diferentemente questão da legitimidade, possibilitando a ação individual, mesmo com repercussão na tutela coletiva, reconhecendo relação de consumo, não vendo intromissão nos programas de governo ou violação do Princípio da Reserva, reconhecendo legitimidade da concessionária.</p> <p>Interessante abordagem. Cumpre objetivo da política sanitária e destoa de representativa jurisprudência em sentido contrário.</p>
00235152009.8.19.0001	<p>Embargos infringentes. Ordinária. Saneamento básico. Requerimento de obras de reparo no sistema de esgotamento sanitário, em local onde reside a autora. Improcedência do pedido. Apelação.</p>	<p>Importante decisão - trata diferentemente questão da legitimidade, possibilitando a ação individual, mesmo com repercussão na tutela</p>

	<p>Provimento parcial do apelo. Voto minoritário no sentido da solução de 1º grau. Encaminhamento do presente recurso à esta 16ª câmara cível. Inexistência de óbice ao conhecimento do recurso eventual divergência entre as razões nele deduzidas e os fundamentos constantes do voto minoritário. Limites da devolução extraído da conclusão daquele voto.</p> <p>Entendimento do STJ. Preliminar manifestada em contrarrazões que ora se afasta. Situação atual precária, expondo moradores e transeuntes a contrair doenças e outros riscos à integridade física. Alegação de responsabilidade dos entes federativos em prover as condições básicas de saúde à população. Legitimidade do particular na tutela de seus interesses individuais, ainda que haja repercussão na esfera coletiva. Demanda que versa sobre reparos na rede de esgoto, de modo a afastar a alegação de ilegítima intromissão em seus programas de governo, atingindo a sua opção no atendimento de políticas públicas e violação ao princípio da reserva do possível. Relação de consumo. Dever da concessionária em prestar o serviço de forma adequada e eficiente, nos termos do art. 22, do CDC e art. 6º, da lei nº 8.987/95, em contrapartida de sua cobrança. Preservação da vida e da saúde. Danos morais. Impossibilidade de seu reconhecimento, haja vista que o fato é por demais pretérito, desfeito, portanto, o contexto autorizativo em que o sofrimento ensejaria a reparação pretendida. Recurso conhecido e parcialmente provido.</p>	<p>coletiva, reconhecendo relação de consumo, não vendo intromissão nos programas de governo ou violação do Princípio da Reserva, reconhecendo legitimidade da concessionária.</p> <p>Interessante abordagem. Cumpre objetivo da política sanitária e destoa de representativa jurisprudência em sentido contrário.</p>
485062008.8.19.0001	<p>Saneamento Básico. Canal do Anil.</p> <p>1-Reclama a Autora do transbordamento de esgoto a sua porta, ante a falta de manutenção da rede sanitária, obrigação da Ré. Em razão da omissão, ver-se-ia sujeita a doenças e infecções, num ambiente insalubre.</p> <p>Procedida a perícia, o expert confirmou a existência de uma rede de esgoto, da responsabilidade da CEDAE, totalmente</p>	<p>Interessante decisão. Cumpre objetivos. Impactos positivos. Reconhece relação de consumo-consumidor por equiparação. Rede de esgoto já existe estando obstruída. Não estaria atuando o judiciário nesse caso na implementação da política</p>

	<p>obstruída. Tal situação gera danos à saúde da Autora. A inexistência de um conjunto de medidas que tragam uma situação de higiene saudável, gera proliferação de doenças e agride o meio ambiente.</p> <p>A omissão específica praticada gerou para a Autora a obrigatoriedade de conviver com o esgoto a céu aberto, mau cheiro, sujeira, insetos e risco de doença. Este o retrato que afronta a dignidade da Autora e conduz o reconhecimento do dano moral.</p> <p>2-A alegação da Ré no sentido de que não há relação de consumo não se sustenta. O fato de inexistir cobrança pelo serviço de fornecimento de água e esgoto, não retira da Autora a condição de consumidora por equiparação, porque vítima do evento.</p> <p>3-O argumento sustentado no princípio da separação dos poderes, no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário ditar políticas públicas, não se presta ao caso concreto, porque a rede de esgoto já existe. A Autora reclama apenas da ausência de ligação e transbordamento, o que lhe causa danos. Portanto, não está o Judiciário atuando na implementação de política pública, mas apenas está verificando um fato que causa danos à Autora.</p> <p>4-Ajuste da sentença ao pedido formulado.</p> <p>5-Redução do valor da multa.</p> <p>Primeiro apelo provido parcialmente. Desprovido o segundo, nos termos do voto do Desembargador Relator.</p>	<p>pública. Ressalva o pesquisador, todavia seu entendimento que mesmo se não existisse a rede poderia ser determinada a implantação.</p>
--	--	---

A pobreza deve ser vista como privação de capacidades básicas, devendo-se avaliar a ação pública destinada a reduzir desigualdade ou pobreza, sendo a relação renda e capacidade acentuadamente afetada, por exemplo, pelas condições epidemiológicas, envolvendo o desenvolvimento a expansão de liberdades básicas, sabendo-se que muitas pessoas têm pouco ou nenhum acesso a serviços de saúde, negando-se a milhões liberdades básicas de sobreviver, o que abarca saneamento básico e água tratada (SEN, 2000).

Sendo assim, fundamental a consideração da pobreza e do exercício deficiente de liberdades básicas na consideração da atuação jurisdicional e da fecunda possibilidade de se construir, através da mesma, uma realidade social mais justa e equânime.

A extensão da desigualdade real de oportunidades com que as pessoas se defrontam deve ser deduzida de uma variedade de características físicas e sociais que afetam suas vidas, fazendo dos indivíduos o que são (SEN, 2001); ideia capaz de se mensurar adequadamente a importância de uma política efetiva de saneamento básico e, conseqüentemente, da tão desejada democracia, a qual não se esgota num plano puramente formal.

Quando se trata da justiciabilidade de uma política pública, nasce a controvérsia, cujos questionamentos para o jurista são: a) saber se os cidadãos em geral podem exigir judicialmente a concretude de políticas públicas e a prestação de serviços públicos; b) saber se o Judiciário pode provocar a execução das políticas e de que forma de o fazer (BUCCI, 2006).

Contudo, no âmbito das políticas públicas, garantidoras das condições mínimas existenciais sob condições dignas à sobrevivência do ser humano, a hodierna interpretação jurisprudencial dominante nas instâncias superiores cogita de intervir judicialmente nos poderes para implementá-las. Bucci (2002) aponta a ocorrência de escassa jurisprudência no Brasil sobre o assunto, com decisões reiteradas na seara ambiental, exurgindo o equilíbrio entre os poderes, questão está distante de ser equacionada.

A Lei nº 11.445 (BRASIL, 2007) foi aprovada depois de quase duas décadas marcadas pela ausência de regulamentação e ordenamento jurídico, e estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico, que passa a ser compreendido como o conjunto das ações de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo dos resíduos sólidos e manejo das águas pluviais. A Lei também definiu novas atribuições para os municípios, como titulares dos serviços, entre elas a implantação da política e a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB). A gestão dos serviços passa a englobar o conjunto das atividades de planejamento, prestação dos serviços, regulação e fiscalização, todas elas acompanhadas e submetidas à participação e ao controle social. Além disso, o saneamento passa a ser orientado pelos princípios da universalização, integralidade, intersetorialidade, adoção de tecnologias apropriadas, consideração das peculiaridades locais e regionais, eficiência e sustentabilidade econômica, transparência, segurança, qualidade e regularidade.

O PMSB consiste em um dos principais instrumentos da política municipal, além de ser uma condição para a validade dos contratos de prestação dos serviços e um requisito para o acesso a recursos federais a partir de 2014 (BRASIL, 2007; BRASIL, 2010a). Em função

disso, os municípios têm iniciado a implementação da Lei por meio da elaboração do plano, entretanto em muitos casos sem incorporar os princípios, o conteúdo mínimo e o processo participativo requeridos (PEREIRA; HELLER, 2015).

Por outro lado, percebe-se que parte dos planos também não emprega metodologias adequadas de planejamento ou adota métodos não condizentes com os princípios da Lei no 11.445. Entre as escolas de planejamento que vêm sendo recomendadas para orientar a avaliação, destacam-se o Planejamento Normativo, o Planejamento Estratégico Situacional e a Prospectiva Estratégica (BRASIL, 2014).

O Planejamento Normativo, disseminado na América Latina pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), e muito adotado no Brasil, é um método originário de teorias tecnicistas, positivistas e economicistas, marcado pela ausência de diálogo entre o técnico e o político, e pela sobrevalorização de aspectos econômicos em detrimento de dimensões como a política e a social. Considera principalmente a visão de quem planeja, ignorando a existência de cooperação e conflitos. Não considera a incerteza, adota uma verdade absoluta para o futuro, que ocorrerá de forma linear e homogênea, o que pressupõe a adoção de projeções puramente estatísticas e matemáticas (HUERTAS, 1996).

O Planejamento Estratégico Situacional (MATUS, 1982) consiste em uma metodologia que considera diversas dimensões políticas, técnicas, sociais, entre outras, buscando incorporar as visões de atores envolvidos no processo social, como governo e sociedade civil, e tem como princípio que quem governa é quem planeja. É composto por quatro momentos: explicativo, normativo, estratégico e tático-operacional, que podem ocorrer concomitantemente, resultando na permanente interação e somando dinamismo ao processo.

O planejamento baseado em cenários, também conhecido por Prospectiva Estratégica, vem se consolidando como a principal técnica de prospecção e normalmente contempla as etapas:

1. formulação e análise do problema, delimitando o sistema no qual o objeto a ser planejado está inserido, geralmente de forma participativa;
2. diagnóstico do sistema, contemplando a organização e o ambiente, os processos, as árvores de competência e a análise estratégica;
3. identificação e hierarquização das variáveis que exercem maior influência na evolução do sistema;
4. identificação da dinâmica da organização, seu ambiente, desenvolvimento, estratégias dos atores e arenas;

5. redução de incertezas por meio da consulta a especialistas, para identificar tendências e detalhar cenários mais prováveis;
6. destaque dos projetos mais coerentes e opções estratégicas compatíveis com a identidade da organização e com o cenário mais provável;
7. avaliação das opções estratégicas;
8. escolhas estratégicas e hierarquização de objetivos envolvendo uma instância colegiada;
9. definição de metas, pactuação de objetivos, definição de um sistema de monitoramento idealmente externo à organização (BUARQUE, 2003; GODET, 2011).

A utilização do saneamento como instrumento de promoção da saúde pressupõe a superação dos entraves tecnológicos políticos e gerenciais que têm dificultado a extensão os benefícios aos residentes em áreas rurais, municípios e localidades de pequeno porte. A maioria dos problemas sanitários que afetam a população estão intrinsecamente relacionados com o meio ambiente e, conseqüentemente, à gestão pública. Cabe destacar que do estrito ponto de vista da saúde pública, o impacto do saneamento básico, repercute em intervenções que podem influenciar sobre o homem (FERREIRA, 2003). Dessa forma, para uma melhor compreensão do problema, duas vertentes se mostram pertinentes:

- A primeira diz respeito aos modelos que têm sido propostos para explicar a relação entre ações de saneamento e a saúde, com ênfase em distintos ângulos da cadeia causal;
- A segunda vertente consiste em classificar as doenças segundo categorias ambientais cuja transmissão está ligada com o saneamento, ou com a falta de infraestrutura adequada.

Assim, a partir dessas classificações, o entendimento da transmissão das doenças relacionadas com o saneamento passa a constituir um instrumento de planejamento das ações, com vistas a considerar de forma mais adequada seus impactos sobre a saúde do homem (FERREIRA; CUNHA, 2005). Com efeito, ao governo federal, é necessário sugerir que fortaleça os seus mecanismos de apoio, tanto técnicos como financeiros, à elaboração de planos.

Ao governo estadual, recomenda-se que busque estratégias e mecanismos para apoiarem os municípios na superação dos desafios apontados, mas de forma que não comprometam a autonomia e a coordenação atribuída a esses pela Lei do Saneamento.

Também seria interessante que o estado incentivasse os municípios a aprimorarem a qualidade dos planos, lançando ações específicas para isso, de assistência técnica e/ou capacitação, e sugerindo melhorias quando for disponibilizar recursos financeiros para a área de saneamento.

Portanto, há que se considerar a necessidade de ampliar ações de apoio, assistência técnica, capacitação, entre outras daquelas consideradas como medidas estruturantes, para que os governos estaduais e federais possam contribuir com a melhoria do planejamento e da gestão municipal. Também seria pertinente que o governo federal avaliasse o conteúdo mínimo que ações de saneamento deveriam conter para atender à legislação vigente, para que, quando for liberar recursos financeiros para os municípios, possa fomentar o aprimoramento destas ações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dinâmica urbana vivenciada pela população no que concerne aos serviços de coleta e tratamento de esgoto, aliada aos objetivos do desenvolvimento sustentável, com o foco de erradicar, dentre outros, a discrepância em termos de acesso ao saneamento, conforme exaustivamente demonstrado pela ONU em seus relatórios anuais. A meta dos Objetivos do Desenvolvimento Milênio⁵ (ODM) em relação ao saneamento no mundo não foi completada na vigência da agenda 2015, e novamente foi incorporada na agenda 2030 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável⁶ (ODS). No Brasil, a situação não é diferente, mesmo tendo avançando no que tange às políticas públicas, o setor ainda não evolui como deveria, e a população ainda carece de serviços de esgotamento sanitário.

Em decorrência da acelerada globalização, cada vez mais surgem novos desafios na contemporaneidade e para acompanhar essa progressão o poder público deve exibir políticas públicas em busca de satisfazer as novas demandas sociais para fins de promover a efetivação de direitos.

O nível mais elevado de enfrentamento das pressões sobre o meio ambiente urbano situa-se na esfera de desenvolvimento urbano vigentes, segundo os modelos de incentivo e financiamento praticados pelo governo federal. É notória a ausência do poder público municipal, estadual e federal em matéria de política pública urbana nos últimos anos, seja na definição de diretrizes ou na oferta de linhas de financiamento, particularmente em saneamento. Assiste-se, assim, a agudização do quadro de problemas urbanos, desequilíbrio e

⁵ Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) surgiram da Declaração do Milênio das Nações Unidas, adotada pelos 191 estados membros no dia 8 de setembro de 2000. Criada em um esforço para sintetizar acordos internacionais alcançados em várias cúpulas mundiais ao longo dos anos 90 (sobre meio ambiente e desenvolvimento, direitos das mulheres, desenvolvimento social, racismo, etc.), a Declaração trouxe uma série de compromissos concretos que, se cumpridos nos prazos fixados, segundo os indicadores quantitativos que os acompanham, deveriam melhorar o destino da humanidade neste século.

Os objetivos do milênio procuraram formas de inserir a busca por esses Objetivos em suas próprias estratégias. O esforço no sentido de incluir vários desses Objetivos do Milênio em agendas internacionais, nacionais e locais de Direitos Humanos, por exemplo, é uma forma criativa e inovadora de valorizar e levar adiante a iniciativa. Concretos e mensuráveis, os 8 Objetivos – com suas 22 metas (24 no Brasil) e 48 indicadores – puderam ser acompanhados por todos em cada país; os avanços puderam ser comparados e avaliados em escalas nacional, regional e global; e os resultados puderam ser cobrados pelos povos de seus representantes, sendo que ambos deviam colaborar para alcançar os compromissos assumidos em 2000. Também serviram de exemplo e alavanca para a elaboração de formas complementares, mais amplas e até sistêmicas, para a busca de soluções adaptadas às condições e potencialidades de cada sociedade.

⁶ Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas demonstram a escala e a ambição desta nova Agenda universal. Eles se constroem sobre o legado dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) e concluirão o que estes não conseguiram alcançar. Eles buscam concretizar os direitos humanos de todos e alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas. Eles são integrados e indivisíveis, e equilibram as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental.

comprometimento da estrutura urbana, com reflexos diretos nos condicionantes ambientais e de saúde pública.

É evidente que o exemplo deve vir do Estado, porque não raro este é o principal poluidor. Apesar das leis ambientais e urbanísticas existentes, o que vemos no setor de saneamento básico, é ambientalmente insustentável. Passaram-se décadas sem investimentos maciços na rede coletora de esgotos, a qual, quando existente, não desempenha a contento seu papel. Os esgotos não são tratados e desaguam impunemente nos cursos d'água, contaminando-os. O Estado deve implementar as ações visando solucionar os déficits no setor de saneamento básico, por meio de formulação de políticas públicas coordenadas. Entretanto, o Governo não deve ser o único ator na formulação dessas políticas, já que a sociedade, por meio dos mais diversos setores deve participar.

Espera-se com análise das decisões judiciais e discussão doutrinária do que seja política pública, bem como questões relativas ao ativismo judicial, judicialização da política, reserva do possível e questões orçamentárias, no que se refere em particular à política de saneamento básico na cidade do Rio de Janeiro, que possam ser obtidos elementos aptos a superarem quadro de déficit desse serviço essencial, sem falar numa melhor formulação e efetividade das próprias políticas públicas, contribuindo-se para um aperfeiçoamento da atuação dos agentes políticos, do Poder Judiciário e da própria sociedade.

Passa o pesquisador a uma análise mais detalhada a partir dos argumentos extraídos a partir da Jurisprudência encontrada, elencando-se, inicialmente, os argumentos favoráveis e desfavoráveis à atuação do Poder Judiciário no que diz respeito à política de saneamento básico, apresentando, após, suas considerações pessoais.

Contrariamente à atuação jurisdicional foram identificados os seguintes argumentos, após, o estudo da jurisprudência:

- Não pode ocorrer a intervenção judicial numa demanda individual por se deparar com direito indivisível que atinge grupo indeterminado diante do Princípio da Reserva do Possível e Separação de Poderes, além da Doutrina da Aproximação (iniciativa que mais se aproxime do desiderato constitucional, diante da impossibilidade material de solução imediata de todos os problemas da coletividade), sem falar no respeito ao Poder Discricionário da Administração Pública nas políticas de massa, definição de prioridades e planejamento de ações, com juízo de oportunidade e conveniência, impossibilidade de judicialização de política pública com conflito coletivo de

interesses de largo espectro, já que o Judiciário não pode exercer juízo de valor sobre as opções do Administrador, demandas que requerem planejamento global, integrado e interdisciplinar, não podendo o Judiciário determinar a realização, privilegiando parte da população em detrimento do restante, violando o Princípio da Igualdade, eventual condenação de danos morais inviabilizaria a implementação das políticas públicas, questões com complexidade técnica e orçamentária, obras em locais de ocupação desordenada e de grande extensão, não podendo substituir o Administrador, efetivação de direitos sociais fundamentais dependentes de política pública demandam planejamento global, sendo a intervenção judicial incompatível com a cláusula pétrea de separação de poderes, impossibilidade de o Judiciário exercer controle absoluto sobre políticas públicas, devendo a intervenção ser excepcional, quando possível e exigência razoável de intervenção do Poder Público. Decisão judicial não pode determinar exercício do Poder de Polícia pelo ente político por falta de exequibilidade.

Favoravelmente à atuação jurisdicional foram identificados basicamente os elementos que seguem:

- Direito social relacionado aos direitos fundamentais da saúde e meio ambiente equilibrado, devendo ser demonstrada a reserva do possível, e não simplesmente alegada. A intervenção não viola a igualdade ao revés à implementa. Não se pode admitir omissão do Estado com base em interesses meramente patrimoniais e orçamentários, desqualificando a dignidade e a saúde. Enfrentamento diverso da questão da legitimidade, possibilitando ação individual com repercussão na tutela coletiva, não havendo intromissão nos programas governamentais ou violação do Princípio da Reserva. O Judiciário não está atuando propriamente na implementação da política pública, mas apenas verificando fatos que causam danos à parte. Mitigação do Princípio da Separação de Poderes, corrigindo-se a atuação institucional que prioriza obras desnecessárias em detrimento do meio ambiente, saúde e dignidade da população. O processo de ponderação dos interesses em conflito enseja a intervenção jurisdicional diante das escolhas em desacordo com o desenho constitucional. Teoria do Desenvolvimento e da Efetivação das Normas

Constitucionais ressalta que as regras disciplinadoras e reconhecedoras de direitos fundamentais dão ensejo à prestação jurisdicional independentemente da classificação de eficácia limitada ou contida, buscando-se máxima efetividade das normas constitucionais. Reconhecimento da omissão e violação negativa da Constituição Federal. A reserva do possível é limitada pela intangibilidade do mínimo existencial, o qual abarca direitos sociais. A implementação do saneamento básico consiste em atividade preventiva da área de saúde, reduzindo-se risco de doenças. Legislador (Lei 11.445/2007 – artigo 2º) reconhece a íntima relação entre o direito ao saneamento com o direito à saúde e ao meio ambiente equilibrado. Universalização do saneamento básico se as escolhas administrativas estão em desacordo, o Judiciário deverá corrigir diante da ofensa à regra constitucional. O Judiciário tem o poder-dever de garantir a eficácia dos direitos fundamentais. A intervenção não cuida da elaboração da política pública de saneamento básico, mas sim sobre a efetivação da política já existente e a inércia na prestação adequada. Superação da tese de ingerência do Poder Judiciário no campo das políticas públicas, entendendo que se trata, reversamente, da preservação do Princípio da Separação dos Poderes com base no modelo norte-americano de Freios e Contrapesos, prevalecendo a ideia de controle e vigilância de um Poder sobre o outro, desenho da nova democracia constitucional.

O interesse pelo desenvolvimento da pesquisa surgiu exatamente em razão da situação concreta vivenciada no exercício da função jurisdicional, gerando desconforto a ideia de uma interpretação meramente econômica da questão do saneamento básico, visto que se possibilitava a cobrança mesmo que o serviço não fosse prestado de forma completa e efetiva (Resp 1.421.843-18/03/14 – Primeira turma – STJ).

Admitir um mero transporte de dejetos sem os necessários processos de tratamento representa desprezo às consequências ambientais e de saúde pública que necessariamente surgirão a partir de uma prática mitigada de um serviço notoriamente essencial.

Uma vez realizada a análise do acervo jurisprudencial, no total de 189 acórdãos proferidos pelo TJ-RJ a partir do advento da Lei de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007), delimitando-se, dessa forma, o período de 2007 até 2018, surpreendendo-se o pesquisador com uma atuação muitas vezes tímida do Poder Judiciário, privilegiando-se questões instrumentais, processuais e meramente econômicas em detrimento do substancial

direito material sob enfoque, ou seja, a saúde e seu espectro público, cuja ofensa sacrifica não determinado usuário ou parcela da coletividade, mas, sim, toda a sociedade de forma direta ou reflexa.

O despejo cotidiano de esgoto sem tratamento na Baía de Guanabara na Lagoa Rodrigo de Freitas, na Lagoa de Marapendi, citando-se alguns dos diversos exemplos da cidade do Rio de Janeiro, concretiza lamentável, notório, e crescente processo, o qual não afeta esse ou aquele indivíduo exclusivamente, mas, repita-se toda a população, fator grave que exige maior compromisso do Poder encarregado da distribuição da justiça com os postulados cristalinis do que seja saúde e do cenário que efetivamente propicia o alcance de uma melhor qualidade de vida para todos.

Na análise jurisprudencial encontrou-se de forma reiterada certo entendimento de que o indivíduo não poderia isoladamente buscar a tutela, por exemplo, de pavimentação e implantação da rede de esgoto no local onde reside, pois, trata-se de um direito transindividual, coletivo ou difuso, faltando legitimidade ao mesmo.

Todavia, quando a mesma pretensão aparecia numa ação coletiva superando-se a questão processual da legitimidade, esbarrava-se em argumentos contrários a implementação da política pública, agora com o discurso das limitações orçamentarias, discricionariedade administrativa, reserva do possível, escolha pelo administrador sobre o que implementar diante da escassez de recursos etc., culminando-se, enfim, com a não prestação do serviço e as toneladas de dejetos acumulando-se de forma assustadora a cada dia.

Se em 2007 os dados já não eram satisfatórios, em 2018 com o crescimento demográfico desordenado das cidades, em particular da cidade do Rio de Janeiro e seu processo de favelização crescente e ininterrupto o quadro só se agrava, citando-se, por exemplo, as conhecidas epidemias de dengue, *zika* e *chikungunya*, inteiramente relacionadas com a falta de infraestrutura básica, citando-se, por outro lado, as noticiais de mortandade de toneladas de peixes na Lagoa Rodrigo de Freitas (cartão postal da cidade mundialmente conhecida), podendo-se elencar inúmeras situações como aquelas vivenciadas após a ocorrência de chuvas mais intensas e o verdadeiro transbordamento de esgotos por todas as partes da cidade.

Infelizmente, gostaria o pesquisador de estar enganado quanto aos fatos mencionados, porém são de conhecimento notório e deveriam ser objeto de discussão e correspondentes práticas urgentes e efetivas, gerando grande indignação o sacrifício cotidiano e reiterado de tanta vida e beleza.

Sabe-se que a saúde tem aspectos não só biológicos, mas igualmente sociais e psicológicos, bastando um olhar para as dezenas de áreas de ocupação irregular da cidade do Rio de Janeiro para se sentir o impacto das imagens que consagram verdadeira degradação humana, quadro de horror com seres humanos cercados de dejetos e odores insuportáveis.

Abstraindo-se a questão das doenças e do aniquilamento do humano, fica a indagação do direito ao mínimo de beleza e organização de suas vidas num ambiente agradável e digno.

O Judiciário não pode se furtar no novo conceito de democracia contemporânea de seu papel, legítimo e democrático de verdadeiro agente implementador de políticas públicas, nada havendo de anômalo nesse fenômeno próprio do século 21, tratando-se de correta atuação jurisdicional diante da lesão a um direito constitucionalmente estabelecido (artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal), ou seja, o de si assegurar saúde e uma existência digna.

Não há lugar para espaços e omissões institucionais numa sociedade que verdadeiramente enxergue o ser humano e entenda a pobreza como uma negativa de condições de cidadania básica.

O próprio atual contexto político, no qual ressurgem postulados neoliberais de uma atuação estatal menos forte no campo assistencial e privatização no campo do saneamento básico, tem que ser dimensionado com extremo cuidado quando se lida com uma sociedade como a brasileira, pois, vive-se num país que ainda não consegue assegurar por exemplo, acesso universal de sua população sequer a um vaso sanitário.

A pergunta sobre o papel do Poder Judiciário, as possibilidades de intervenção, o ativismo judicial, a discricionariedade administrativa, as limitações orçamentárias, os aspectos processuais em detrimento ao direito material e tantas outras questões indicadas após a análise da jurisprudência do presente trabalho, são pontos que passam necessariamente pela percepção da realidade que se encontra ao redor, até porque o Direito é um fenômeno nitidamente social e se isolar numa abstração mental, onipotente e onipresente, nada proporcionará em termos de universalização de saúde, combate à pobreza e enfrentamento mesmo da violência urbana, não havendo dúvidas de que esgotos a céu aberto são campos profícuos para o nascimento e proliferação não só de doenças biológicas, mas contribuem assustadoramente para o próprio apodrecimento da possibilidade do próprio humano, o qual se deteriora.

O Judiciário dispõe da possibilidade de intervir e contribui para um quadro mais nobre e digno e tal perspectiva não surge por ser este um ator principal, mas um ator importante, tanto quanto os demais Poderes constituídos e a própria sociedade pois, nessa ordem não há

lugar para protagonismos e segregações, visto que todos são igualmente necessários e têm um papel relevante a desempenhar.

O mundo exige compromisso e responsabilidade com a vida, sendo esta encarada em sentido amplo e irrestrito, lutando-se para o desaparecimento de todas as situações que não possam traduzir plenitude, respeito e inclusão.

Feita a presente pesquisa, coloca o pesquisador respeitosamente suas considerações e reflexões, desejando com isso que seja despertada a criação de uma cultura judiciária verdadeiramente atenta ao material obtido a partir da presente pesquisa, mesmo que com suas eventuais limitações, buscando-se impactar de alguma forma no equacionamento das políticas públicas de saneamento básico, pois só assim se acredita na ascensão a um estado de perfeição maior.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, R. Teoria de los Derechos Fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales; 2002.

BARDIN, L. Análise de conteúdo. Lisboa: Edições 70, 279p, 2011.

BORJA, P.C. Política pública de saneamento básico: uma análise da recente experiência brasileira. Saúde e Sociedade. 2018;23(2):432-447.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm

BRASIL. Lei Federal nº 6938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre uma Política Nacional do Meio Ambiente, seus objetivos e mecanismos de formulação e aplicação. Legislação Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm

BRASIL. Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010a. Regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Decreto/D7217.htm

BRASIL. Plano nacional de saneamento básico. Brasília: Ministério das Cidades. 2014.

Disponível

em:

http://www.cidades.gov.br/images/stories/ArquivosSNSA/PlanSaB/plansab_texto_editado_para_download.pdf

BUARQUE, S.C. Metodologia e técnicas de construção de cenários globais e regionais. Texto para discussão nº 939. Brasília. IPEA. 2003.

BUCCI, M.P.D. Direito administrativo e políticas públicas. 1ª ed. 2ª tiragem de 2006. São Paulo: Saraiva, 2002.

BUCCI, M.P.D. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, M.P.D. (org.). Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

- CARVALHO, J.B.C.L. Sobre os limites da argumentação judicial: ativismo judicial, Jürgen Habermas e Chantal Mouffe. *Revista do Direito Público*. 2013;8(1):9-52.
- CORRÊA, D; QUADRADO, C.M. O Direito à Saúde e o Papel do Judiciário para a Sua Efetividade no Brasil. *Desenvolvimento em Questão*. 2004; 2(3):45-70.
- CUEVAS, J.C.; MARTINI, S.R. Hacia la construcción de un concepto de democracia sanitaria: una mirada desde la sociología de las constituciones y la conexidad constitucional. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação – Direito/UFRGS*. 2017; 12(1):57-72.
- CUNHA, B.P.; SILVA, J.I.A.O. Políticas públicas ambientais: judicialização e ativismo judiciário para o desenvolvimento sustentável. *Revista de Direito e Sustentabilidade*. 2016; 2(2)165-287.
- DWORKIN, R. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes; 2007.
- ENGELMANN, F.; CUNHA FILHO, M.C. Ações judiciais, conteúdos políticos: uma proposta de análise para o caso brasileiro. *Rev. Sociol. Polit.* 2013; 21(45):57-72.
- FERREIRA, A.P. Inspeção microbiológica para avaliação da qualidade das águas ambientais. *Revista Brasileira de Farmácia*; 2003, 84(2): 61-63.
- FERREIRA, AP; CUNHA, CLN. Environmental sustainability of water resources in the city of Rio de Janeiro, Brazil. *Revista Panamericana de Salud Pública / Pan American Journal of Public Health*; 2005, 18(2):93-99.
- GODET, M. *Creating futures scenario planning as a strategic management tool*. 2 ed. Paris. Economica Ltd., 2011.
- HABERMAS, J. *Direito e democracia: entre facticidade e validade, volume I*. Tempo brasileiro, Rio de Janeiro; 1997. Disponível em: <https://portalconservador.com/livros/Jurgen-HabermasDireito-e-democracia-v.I.pdf>
- HUERTAS, F. *O método PES: entrevista com Matus*. Trad. Giselda Barroso Sauveur. São Paulo: FUNDAP. 1996.
- KOERNER, A. Ativismo Judicial? Jurisprudência constitucional e política no STF pós-88. *Novos estud. – CEBRAP*. 2013; 96:69-85.
- LAFFITTE FERNANDES, R.; ROSSO NELSON, R.A.R. Da capacidade de inovação normativa do poder judiciário: uma análise a partir do sistema jurídico brasileiro. *Prolegómenos*. 2017; 20(39):11-28.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Metodologia científica*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

- LEONETI, A.B.; PRADO, E.L.; OLIVEIRA, S.V.W.B. Saneamento básico no Brasil: considerações sobre investimentos e sustentabilidade para o século XXI. *Revista adm. Publica.* 2011; 45 (2): 331-348.
- LÓPEZ, L.F.G. ¿Ideal democrático? Del activismo judicial a la constitucionalización del derecho. *Civilizar.* 2013; 13(25):17-32.
- MARCOS, H.V. Direito Humano ao Saneamento: Retórica ou Realidade na Sociedade Brasileira? *RIDB.* 2013; 2(7):7311-7339.
- MARMELSTEIN, G. Curso de direitos fundamentais. 5. ed. São Paulo, SP: Atlas; 2014.
- MATUS, C. Política y Plan. Caracas: Iveplan. 1982
- MENDES, T.M.; BARCELLOS, C. A dimensão territorial do esgotamento sanitário: o caso do Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro, Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*; 2018, 23(2):647658.
- MILARÈ, E. Direito do Ambiente. São Paulo: Revista do Tribunais; 2007.
- MORAES, G.P. Controle judicial das omissões da Administração Pública sob a perspectiva do neoconstitucionalismo. In: MOREIRA, Eduardo Ribeiro; PUGLIESI, Marcio (Org.). 20 anos da Constituição Brasileira. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 332-333.
- OLIVEIRA, D. C. Análise de conteúdo temático-categorial: uma proposta de sistematização. *Revista de Enfermagem*; 2008, 16(4):569-576.
- PEREIRA, T.S.T.; HELLER, L. Planos municipais de saneamento básico: avaliação de 18 casos brasileiros. *Eng. Sanit. Ambient.*; 2015, 20(3):395-404.
- PINHO, R.C.R. Teoria geral da constituição e direitos fundamentais. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva; 2003.
- PLANSAB. Plano Nacional de Saneamento Básico. 2013. Disponível em: http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/AECBF8E2/Plansab_Versao_Conselhos_Nacionais_020520131.pdf
- PRADO, T.; MIAGOSTOVICH, M.P. Virologia ambiental e saneamento no Brasil: uma revisão narrativa. *Cad. Saúde Pública.* 2014; 30(7):1367-1378.
- RIANI, F.A.A. Constituições Programática, funções estatais, políticas públicas e a (in) competência do Judiciário. *Sequência (Florianópolis).* 2013;66:137-160.
- SEN, A. Desenvolvimento como Liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- SEN, A. Desigualdade Reexaminada. Rio de Janeiro: Record, 2001.
- SIRVINSKAS, L.P. Manual de direito ambiental. 12. ed. São Paulo: Saraiva; 2014.

SOARES, S.R.A.; BERNARDES, R.S.; CORDEIRO NETTO, O.M. Relações entre saneamento, saúde pública e meio ambiente: elementos para formulação de um modelo de planejamento em saneamento. *Cadernos de Saúde Pública* 2002; 18(6):1713-1724.

SOUSA, A.C.A.; BARROCAS, P.R.G. Privatizar ou não privatizar: eis a questão. A única questão? A reedição da agenda liberal para saneamento básico no Brasil. *Cad. Saúde Pública* 2017; 33(8):e00048917.

SOUZA, C.M.N. Gestão da água e saneamento básico: reflexões sobre a participação social. *Saude soc.* 2017; 26(4):1058-1070.

STRAPAZZON, C.L.; GOLDSCHMIDT, R. Teoria constitucional e ativismo político: problemas de teoria e de prática com direitos fundamentais sociais. *Revista Facultad de Derecho y Ciencias Políticas* 2013;43(119):567-624.

TEIXEIRA, J.C., OLIVEIRA, G.S., VIALI, A.M., MUNIZ, S.S. Estudo do impacto das deficiências de saneamento básico sobre a saúde pública no Brasil no período de 2001 a 2009. *Eng Sanit Ambient.* 2014; 19(1):87-96.

TUROLLA, F.A. Política de saneamento básico: avanços recentes e opções futuras de políticas públicas. *Sanitation policy: recent advances and future policies options*. IPEA: Brasília; 2002.

UNITED NATIONS. Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment, 1972. Disponível em:

<http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?DocumentID=97&ArticleID=1503&l=en>

VASAK, K. *Les dimensions internationales des droits de l'homme*. Paris: Unesco; 1978.

WORLD HEALTH ORGANIZATION [WHO]. *World Urbanization Prospects*. United Nations Department of Economic Social Affairs/Population Division. New York, 2018.

Disponível em:

<http://www.un.org/en/development/desa/population/publications/database/index.shtml>

WOLKMER, A.C. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. In: *natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas*. São Paulo: Saraiva; 2003.

ANEXO 1

TABELA 3. Decisões judiciais proferidas pelo TJRJ no julgamento dos recursos relativos ao tema de pesquisa a partir da Lei de Saneamento Básico (2007-2018).

PROCESSO	ACÓRDÃO
0013418-04.2008.8.19.0007	Instalação de rede de esgoto e pavimentação da rua. Município que sustenta não estar a autora legitimada a defender interesses coletivos, e que cabe ao Poder Público fixar a política de desenvolvimento urbano. Interesse coletivo.
0340330-80.2008.8.19.0001	Judicialização dos direitos sociais; implantação de rede de saneamento básico; prioridade de princípios constitucionais; controle judicial de política pública; princípio da dignidade da pessoa humana.
0119948-79.2010.8.19.0001	A presente ação não cuida de política pública de saneamento básico, mas tão somente da regularização do fornecimento de um bem essencial, cujo serviço, em verdade já é prestado, mas de forma insatisfatória.
0018857-77.2009.8.19.0001	Esgotamento sanitário, viabilizando a prestação do serviço de saneamento básico em seu imóvel. Interesse difuso.
0027454-35.2009.8.19.0001	Autora que alega residir em localidade não servida por rede de saneamento básico, e que vem ao judiciário pedir a condenação do réu a promover a implantação de rede de coleta e tratamento de esgoto sanitário e pavimentação das ruas. Políticas públicas que se inserem no âmbito da discricionariedade da administração pública.
0382187-09.2008.8.19.0001	Constitucional e administrativo. Saneamento básico. Obras públicas. Cedae. Cinge-se no presente recurso delinear a responsabilidade da Cedae na realização de obras de saneamento básico na localidade do canal do Anil.

0018840-54.2008.8.19.0008	Saneamento básico. Interesse coletivo versus interesse individual. Legitimação do particular na defesa de seu interesse específico e individual. Princípio da reserva do possível e da separação dos poderes.
0422025-56.2008.8.19.0001	Saneamento básico. Realização de obras públicas.
0365939-65.2008.8.19.0001	Ação de obrigação de fazer. Autor morador de logradouro carente de serviços públicos essenciais. Pretensão de obrigar, via judicial, o poder público à realização de obras de saneamento básico e asfaltamento de vias públicas.
0034686-38.2008.8.19.0000	Omissão do poder público. Concessionária de serviços públicos. Esgoto. Pretende a parte agravante a concessão de liminar que determine que a Cedae, sob pena de pagamento de multa diária, realize obras de reparo na rede de esgoto referida na petição recursal que se encontra com grave vazamento.
0040545-98.2009.8.19.0000	Controle judicial de políticas públicas. Decisão que determinou ao município que promova, no prazo de 30 dias, as obras de asfaltamento e de saneamento básico na rua onde reside a autora.
0029646-12.2007.8.19.0000	Omissão da administração; controle judicial de política pública; ente público seja instado a realizar obras de saneamento e coleta de lixo no local onde residem os autores.
0023515-47.2009.8.19.0001	Requerimento de obras de reparo no sistema de esgotamento sanitário, alegação de responsabilidade dos entes federativos em prover as condições básicas de saúde à população.
0018837-02.2008.8.19.0008	Saneamento básico, instalação de rede de esgoto e pavimentação da rua, município que sustenta não estar a autora legitimada a defender interesses coletivos; cabe ao poder público fixar a política de desenvolvimento urbano.

0228760-21.2010.8.19.0001	Obra de desobstrução da rede de escoamento de águas pluviais e de esgotamento sanitário, viabilizando serviço de saneamento básico em seu imóvel. Interesse difuso, ilegitimidade ativa, qualidade de coletivos "lato sensu".
0044317-03.2008.8.19.0001	Litígio revestem-se da qualidade de coletivos, o que impede a pretensão de ser deduzida de forma individual, a ação intentada busca a judicialidade de políticas públicas, a qual se afigura um conflito coletivo de interesses de largo espectro.
0227031-65.2008.8.19.0021	Compelir o município a realizar obras públicas de saneamento básico, responsabilidade civil do estado.
0348506-48.2008.8.19.0001	Transbordamento de esgoto a sua porta, ante a falta de manutenção da rede sanitária; omissão da responsabilidade da Cedae. Não está o judiciário atuando na implementação de política pública, mas apenas está verificando um fato que causa danos à autora
0157906-07.2007.8.19.0001	Obra de esgotamento sanitário para beneficiar interesse individual; a efetivação dos direitos sociais fundamentais, quando dependente da execução de política pública.
0014211-15.2009.8.19.0004	Realização de obras de saneamento e pavimentação; efetivação dos direitos sociais fundamentais, quando dependente da execução de política pública.
0404872-10.2008.8.19.0001	Ausência de serviço público de saneamento básico - interesses difusos; insindicabilidade do poder judiciário nas políticas públicas.
0385155-12.2008.8.19.0001	Saneamento básico, omissão, responsabilidade da Cedae,
	não cabe ao poder judiciário ditar políticas públicas.
0419593-64.2008.8.19.0001	Execução de políticas públicas, possibilidade de controle judicial excepcional.
0341898-34.2008.8.19.0001	Garantir o saneamento básico de comunidades carentes do município do rio de janeiro.

0379352-48.2008.8.19.0001	De fato, a administração pública e as diretrizes orçamentárias se tornariam caóticas se o judiciário pudesse interferir no aviamento das políticas públicas, elegendo prioridades e, indiretamente, dirigindo verbas de execução de obras.
0097840-56.2010.8.19.0001	Equivaleria a ilegítima intromissão em seus programas de governo, atingindo a sua opção no atendimento de políticas públicas.
0384470-05.2008.8.19.0001	Controle judicial de políticas públicas constitui medida de caráter excepcional em prestígio ao princípio da separação dos poderes.
0032268-18.2008.8.19.0004	A sistematização dos poderes e deveres da administração pública, superando sua origem autoritária e hermética, deve ser realinhada à luz dos direitos fundamentais.
0018131-94.2009.8.19.0004	Saneamento básico. Requerimento de obras de reparo no sistema de esgotamento sanitário, em local onde residem os autores; ilegítima intromissão em seus programas de governo, atingindo a sua opção no atendimento de políticas públicas.
0365974-25.2008.8.19.0001	De fato, a administração pública e as diretrizes orçamentárias se tornariam caóticas se o judiciário pudesse interferir no aviamento das políticas públicas, elegendo prioridades.
0379394-97.2008.8.19.0001	Saneamento básico, sendo <i>res inter alios acta</i> a relação contratual existente entre a parte ré e o município do Rio de Janeiro.
0393353-04.2009.8.19.0001	Efetivação dos direitos sociais fundamentais, quando dependente da execução de política pública - na hipótese, de
	saneamento básico.

0006062-71.2011.8.19.0000	Ação civil pública, execução de plano de saneamento e pavimentação, não compete ao judiciário determinar ao ente público implantação de determinado projeto de saneamento básico e pavimentação, em detrimento de outros.
0153585-55.2009.8.19.0001	Situação atual precária; extinção do processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento de ilegitimidade ativa, por versar a questão sobre direitos coletivos.
0409071-75.2008.8.19.0001	Saneamento básico. Omissão do poder público. Município; compelido a realizar obra pública de esgoto sanitário sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.
0011632-63.2007.8.19.0037	Saneamento básico; ausência de esgotamento sanitário; acesso universalizado; a política estatal é a de dar o acesso universal ao serviço público essencial.
0268172-27.2008.8.19.0001	Pretensão de obrigar, via judicial, o poder público à realização de obras de saneamento básico e asfaltamento de vias públicas. Realidade social que reclama por políticas de massa. Escapa ao âmbito de atuação do poder judiciário.
0485994-40.2011.8.19.0001	Ação civil pública. Morros cariocas. Comunidades; ação governamental que deverá ser universalizada através de políticas públicas; construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, nos termos do artigo 23 da constituição da república.
0082673-28.2012.8.19.0001	Realização das obras que são inexistentes de saneamento básico; se trata de política pública que se insere no poder discricionário do administrador e ainda na teoria da reserva do possível.
0010840-52.2009.8.19.0001	Pavimentação de ruas e obras de saneamento básico. Políticas públicas; sociedade exige a tomada de decisão política do ente estatal.
0382218-29.2008.8.19.0001	Obras de saneamento básico; ausência do serviço; impossibilidade do judiciário exercer controle absoluto sobre políticas públicas.

0414308-90.2008.8.19.0001	Controle judicial de políticas públicas - obras de saneamento básico.
0486111-31.2011.8.19.0001	Construção de rede de saneamento básico e fiscalização. Impossibilidade de o judiciário se imiscuir nas tarefas da administração pública. Discricionariedade administrativa no estabelecimento de prioridades.
0199899-79.2008.8.19.0038	Saneamento básico. Omissão do poder público. Sentença que julgou extinto o processo em virtude da ilegitimidade ativa, por entender que somente se viabiliza a lide por meio de ação coletiva. Legitimidade individual do particular atingido pela omissão estatal que não é afetada pela legitimidade coletiva.
0486129-52.2011.8.19.0001	Ação civil pública movida pelo ministério público visando compelir os réus, solidariamente, a proceder a execução de medidas de engenharia, geotécnica e intervenção urbanística na comunidade parque proletário do grotão; melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.
0486175-41.2011.8.19.0001	Replântio da área desmatada e implantação de rede de saneamento; implantação das políticas públicas nas áreas de risco da comunidade em comento; ...omissão do poder público.
0486179-78.2011.8.19.0001	Ação civil pública visando compelir o estado do rio de janeiro e a municipalidade a promover a redução do risco em áreas das comunidades parque João Paulo II e parque JK; implantar rede de saneamento básico.
0057058-15.2008.8.19.0021	Ação de obrigação de fazer; saneamento básico. Políticas públicas; omissão estatal genérica do poder público na pavimentação de ruas e obras de saneamento de uma localidade.
0018311-83.2013.8.19.0000	Competência comum dos entes federativos para a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.
0047949-37.2008.8.19.0001	Alegam omissão do poder público quanto ao serviço de

	saneamento básico; implementação de política pública atinente a saneamento básico. Interesse difuso, cuja defesa foi conferida ao rol de legitimados do artigo 5º da lei 7347/85.
0038188-02.2010.8.19.0004	Ação civil pública. Obras de infraestrutura e saneamento básico.
0000923-62.2010.8.19.0069	Iguaba Grande; política de obra pública priorizar diante das flagrantes necessidades da população a que serve; os problemas de infraestrutura de saneamento básico são seculares e complexos.
0001349-19.2011.8.19.0076	É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do poder judiciário, a atribuição de formular e implementar políticas públicas, pois nesse domínio o encargo reside, primariamente, nos poderes legislativo e executivo.
0003935-63.2012.8.19.0021	Realização de obras de saneamento básico. Políticas públicas. Interesse coletivo; obras deste jaez obedecem às normas da política administrativa e financeira do governo, não havendo como obrigar a ré a empreendê-las imediatamente, sob pena do poder judiciário subordinar o poder executivo à uma política de administração pública que julga prioritária.
0485987-48.2011.8.19.0001	Saneamento básico. Danos ambientais. Reparação. Sentença que reconhece a ilegitimidade passiva do estado do rio de janeiro e julga improcedentes os pedidos formulados pelo parquet, sob o argumento de que não é dado ao poder judiciário interferir na execução de políticas públicas, pena de violação do princípio da separação de poderes.

0486105-24.2011.8.19.0001	Controle judicial de política pública; ação civil pública visando compelir o estado do rio de janeiro e a municipalidade a promover a redução do risco em áreas da comunidade Dona Marta, recuperar cobertura florestal, implantar rede de saneamento básico e fiscalizar toda a área.
0097842-26.2010.8.19.0001	O poder judiciário não pode intervir na implementação de políticas públicas; o saneamento básico está correlacionado com as condições de saúde pública, restando evidente, nos termos do art. 196 da CF.
0393966-58.2008.8.19.0001	Obras públicas para instalação do manilhamento da rede de esgotamento sanitário; conceder reparação moral às pessoas moradoras em localidades carentes, nessas circunstâncias, só aumentaria os gastos públicos, inviabilizando ainda mais as políticas públicas de relevante interesse social e até mesmo as destinadas à melhoria no saneamento básico e pavimentação das ruas.
0359386-02.2008.8.19.0001	Controle judicial de políticas públicas - obras de saneamento básico; ausência do serviço de saneamento básico na área onde residem os autores.
0004619-55.2007.8.19.0023	Realizar reparo em rede de esgoto. Ilegitimidade ativa que não se reconhece. Teoria da asserção; instalação de sistema de saneamento básico.
0057056-45.2008.8.19.0021	Obras de saneamento básico. Políticas públicas.
0021504-43.2012.8.19.0000	Ausência de um mínimo de saneamento básico; não cabe ao poder judiciário determinar a implementação de políticas públicas, por afronta à constituição da república e por sujeitar os administradores às sanções previstas na lei de responsabilidade fiscal.
0382209-67.2008.8.19.0001	Logradouro carente de serviços públicos essenciais; pretensão de obrigar, via judicial, o poder público à realização de obras de saneamento básico.

0282150-37.2009.8.19.0001	Obrigaç�o de fazer e indenizat�ria, pelo rito ordin�rio, visando a compelir a concession�ria-r� a realizar as obras necess�rias � desobstru�o da rede de esgoto sanit�rio que serve � resid�ncia dos autores, bem como indenizar o dano moral que alegam haver sofrido em virtude dos constantes vazamentos a c�u aberto e refluxo.
0150723-14.2009.8.19.0001	Saneamento b�sico; equivaleria a ileg�tima intromiss�o em
	seus programas de governo, atingindo a sua op�o no atendimento de pol�ticas p�blicas.
0393705-93.2008.8.19.0001	Realiza�o das obras que s�o inexistentes; se trata de pol�tica p�blica que se insere no poder discricion�rio do administrador e ainda na teoria da reserva do poss�vel.
0367195-67.2013.8.19.0001	Obras de saneamento b�sico. Conjunto habitacional Santa Veridiana. Intromiss�o na elei�o e execu�o de pol�ticas p�blicas. Afronta � separa�o de poderes. In�rcia estatal ou abusividade governamental. Inocorr�ncia.
0013788-57.2015.8.19.0000	Suscita�o de conflito negativo de compet�ncia. A�o de obriga�o de fazer. Omiss�o poder p�blico. Aus�ncia de fiscaliza�o. Esgotamento em p�ssimas condi�es. Risco � sa�de da comunidade local.
0025027-60.2012.8.19.0001	Munic�pio do Rio de Janeiro. Reparo em rede de esgoto. Carente de servi�os p�blicos de saneamento b�sico
0379379-31.2008.8.19.0001	A�o de responsabilidade civil; obriga�o de fazer, controle judicial, em mat�ria de pol�ticas p�blicas.
0359561-93.2008.8.19.0001	Pavimenta�o de via p�blica e servi�o de saneamento b�sico; aus�ncia de servi�os p�blicos que s�o fatos not�rios e n�o foram negados pela r�. Controle das pol�ticas p�blicas pelo poder judici�rio que constitui situa�o excepcional.
0414404-08.2008.8.19.0001	Determinando a realiza�o de obras de saneamento b�sico e pavimenta�o.
0058936-21.2008.8.19.0038	Realiza�o da obra de esgotamento sanit�rio; interesse difuso. Ilegitimidade ativa.

0428546-41.2013.8.19.0001	Pedido de desobstrução da rede de esgoto - princípio da separação de poderes - limites do controle das políticas públicas do estado pelo poder judiciário - saneamento básico.
0027085-66.2008.8.19.0004	Obrigações de fazer Saneamento básico. Rede de esgoto. Município de São Gonçalo; controle das políticas públicas relativas à saúde pública.
0414152-05.2008.8.19.0001	Realização de obras públicas. Saneamento básico. Sentença

	de improcedência mantida. 1. políticas públicas que se inserem no âmbito da discricionariedade da administração pública, interferência do judiciário que só se admite excepcionalmente, com as devidas cautelas.
0020034-62.2009.8.19.0038	Pretensão de compelir-se o município réu à instalação de rede de esgotamento sanitário.
0010866-50.2009.8.19.0001	Carência de saneamento básico no local; execução de políticas públicas.
0031977-18.2008.8.19.0004	Legitimidade passiva do ente público. Saneamento básico. Artigo 23, inciso IX, da CF/88; implementação de rede de coleta e tratamento de esgoto na localidade da residência da autora. Atuação do judiciário na adoção de políticas públicas.
0062184-09.2008.8.19.0001	Realizar obra de instalação de rede de esgotamento sanitário. Tema inserto na política pública
0199893-72.2008.8.19.0038	Executar obras de saneamento e pavimentação; questão que envolve execução de políticas públicas, insuscetível de apreciação pelo poder judiciário.
0030326-09.2009.8.19.0038	Princípios da reserva do possível e da separação de poderes - controle judicial das políticas públicas, cujo caráter é excepcional.
0063071-22.2010.8.19.0001	Executar obras de esgotamento sanitário em determinada localidade. Envolve execução de políticas públicas, insuscetível de apreciação pelo poder judiciário.

0022490-08.2012.8.19.0061	Rede de captação e tratamento de esgoto sanitário e calçamento. Omissão do município. Indenização dos danos ambientais e urbanísticos.
0417096-04.2013.8.19.0001	Repúdio à ultrapassada tese da pura e simples impossibilidade de ingerência do poder judiciário no campo das políticas públicas. Clara preservação do princípio da separação de poderes. Modelo norte-americano de freios e contrapesos. Prevalência da ideia de controle e vigilância de um poder sobre o outro.
0003933-93.2012.8.19.0021	Realização de obras na rede de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Ação fundada na violação de direito social.
0359571-40.2008.8.19.0001	Objetivando compelir o ente público a executar diversas obras públicas para reparo da rede de escoamento.
0486131-22.2011.8.19.0001	Implantação de rede de saneamento básico e implementação de fiscalização efetiva.
0486114-83.2011.8.19.0001	Implantação de rede de saneamento básico.
0486196-17.2011.8.19.0001	Intervenção urbanística, na comunidade da Coréia, além de recuperação de área desmatada, implantação de rede de saneamento básico e de fiscalização a fim de evitar novas ocupações irregulares e desmatamentos.
0010195-18.2009.8.19.0004	Saneamento básico e asfaltamento de via pública. Questão que envolve execução de política pública que se inclui no âmbito discricionário da administração.
0074936-08.2011.8.19.0001	Efetivação de direito social fundamental, mais precisamente o saneamento básico indisponível na área em que os demandantes residem.
0004587-85.2010.8.19.0042	Direitos fundamentais, tomar decisões que implementem políticas públicas.
0014560-36.2012.8.19.0061	Com implantação de projeto de saneamento básico.

0058939-73.2008.8.19.0038	Demanda visando compelir o município de Nova Iguaçu a realizar obra de instalação de rede de esgotamento sanitário. Ilegitimidade ativa. Direito coletivo e não individual.
0259737-30.2009.8.19.0001	Obrigação de fazer c/c indenizatória. Obras de infraestrutura e saneamento básico. Questão que envolve execução de políticas públicas, insuscetível de apreciação pelo poder judiciário.
0322959-06.2008.8.19.0001	Pretensão de realização de reparos na rede esgoto no local onde residem os autores. Cedae. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Estão em conflito dois interesses jurídicos relevantes, sendo certo que em favor dos autores há norma constitucional que garante o direito à vida digna e à saúde.
0438039-42.2013.8.19.0001	Sentença de extinção do feito sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa. No sentido de compelir o poder público a realizar políticas e ações no sentido de garantir o acesso da população ao saneamento básico.
0419619-62.2008.8.19.0001	Inexistência de serviço público de esgoto e de saneamento básico/ incontroversa a inexistência de rede de saneamento básico.
0365911-97.2008.8.19.0001	Demanda objetivando compelir o município a executar obras de saneamento; envolve execução de políticas públicas, insuscetível de apreciação pelo poder judiciário.
0485979-71.2011.8.19.0001	Embora não seja deferido ao judiciário administrar em lugar do poder executivo, a sua intervenção em questões inerentes à noção de política pública revela-se legítima quando necessária para assegurar e efetivar direitos fundamentais.
0486057-65.2011.8.19.0001	Implantar e rede de saneamento básico.
0486005-69.2011.8.19.0001	Área de risco; omissão do poder público; implementação de políticas públicas; obrigação solidária dos entes federados.
0137749-42.2009.8.19.0001	Políticas públicas. Interferência do poder judiciário que deve ser excepcional, sob pena de se ferirem os princípios da reserva do possível e da separação dos poderes.

0000481-79.2011.8.19.0031	Implantação de políticas públicas de saneamento básico.
0061247-96.2008.8.19.0001	Política pública. Intervenção do poder judiciário. Excepcionalidade. Singularidade da necessidade da atuação estatal não demonstrada.
0486159-87.2011.8.19.0001	Implantação de rede de saneamento. Impossibilidade de impor à administração a realização de obras técnicas (de segurança), por serem medidas que caracterizam intervenção indevida na esfera do poder discricionário da administração pública em escolher as prioridades e a oportunidade da implantação das políticas públicas nas áreas de risco da comunidade.
0000545-89.2011.8.19.0031	Às políticas públicas no município de maricá. Alegação de falta de saneamento básico, pavimentação nas ruas, ausência
	de rede de esgoto, de água e drenagem das águas pluviais.
0063074-74.2010.8.19.0001	Vazamento de esgoto em logradouro público onde reside a autora/apelante. A autora logrou comprovar a precária situação do saneamento básico da localidade em que reside, sendo certo que a situação não é negada pelo ente recorrido.
0486024-75.2011.8.19.0001	Ação civil pública visando à promoção de medidas junto à comunidade do morro Vale Cabuçu. Esfera do poder discricionário da administração pública em escolher as prioridades e a oportunidade da implantação das políticas públicas nas áreas de risco da comunidade em comento.
0486071-49.2011.8.19.0001	Implantação de saneamento básico. Ação civil pública. Município do Rio de Janeiro.
0486134-74.2011.8.19.0001	Saneamento básico, políticas públicas que se submetem ao controle de constitucionalidade e legalidade, quando há completa ausência ou cumprimento meramente perfunctório ou insuficiente pelo poder executivo.

0011276-48.2009.8.19.0021	O réu sustenta que não cabe ao judiciário interferir no implemento das políticas públicas. Acentua que a realização de obra exige previsão orçamentária. Acresce que eventual omissão, de caráter genérico, não gera a responsabilidade civil do município.
0384491-78.2008.8.19.0001	Ausência de saneamento básico. Políticas públicas, notadamente no que se refere aos direitos sociais urbanísticos, na medida em que a utilização de recursos para obras de saneamento básico requer planejamento global integrado.
000547-59.2011.8.19.0031	Elaborarem e executarem plano de saneamento.
0049064-86.2014.8.19.0000	Ponderação de interesses. Competência comum da união, estados, distrito federal e municípios de promover programas de construção de moradias, a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.
0486125-15.2011.8.19.0001	Implantação de rede de saneamento básico. Omissão administrativa na condução de políticas públicas.
0486020-38.2011.8.19.0001	Objetivando a implantação e execução de política pública de prevenção a deslizamento de encostas, saneamento básico.
0486099-17.2011.8.19.0001	Construção de rede de saneamento básico e fiscalização. Impossibilidade de o judiciário se imiscuir nas tarefas da administração pública. Discricionariedade administrativa no estabelecimento de prioridades.
0486146-88.2011.8.19.0001	Ação civil pública. Preliminares de falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido. Construção de rede de saneamento básico e fiscalização.
0409080-37.2008.8.19.0001	Pretensão de compelir-se o município réu à instalação de rede de esgotamento sanitário; insindicabilidade do poder judiciário nas políticas públicas e princípio da separação de poderes.

0332102-19.2008.8.19.0001	Concessionária de serviços públicos. Esgoto. Pretensão de realização de reparos na rede esgoto no local onde residem os autores. Estão em conflito dois interesses jurídicos relevantes, sendo certo que em favor dos autores há norma constitucional que garante o direito à vida digna e à saúde.
0393987-34.2008.8.19.0001	Saneamento básico; sistema de esgotamento sanitário; impossibilidade de o judiciário determinar a realização de obras de saneamento básico e pavimentação.
0398483-72.2009.8.19.0001	Omissão municipal na desobstrução e reparo da rede de saneamento básico, gerando suposto escoamento de efluentes a céu aberto e transbordamento em período de chuvas. Implantação das políticas públicas destinadas às melhorias vindicadas nesta demanda.
0056740-92.2008.8.19.0001	Serviços públicos de saneamento básico; reparo em rede de esgoto.
0486056-80.2011.8.19.0001	Ação civil pública visando à condenação do estado e do município do rio de janeiro à obrigação de fazer; saneamento básico e evitar novas ocupações e desmatamento na comunidade Santa Alexandrina.
0010884-71.2009.8.19.0001	Obras de infraestrutura e saneamento básico. Execução de
	política pública.
0199886-80.2008.8.19.0038	Interesse coletivo versus interesse individual; não compete ao judiciário determinar ao ente público a implantação de determinado projeto de saneamento básico em detrimento de outros.
0014659-40.2011.8.19.0061	Viabilização do exercício prevista no art. 23, inciso IX, da constituição federal, que estabelece ser dever do estado, nas suas três esferas, promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

0393735-31.2008.8.19.0001	Controle judicial de políticas públicas - obras de saneamento básico. Ausência do serviço de saneamento básico na área onde residem os autores, que não é negada pelo município.
0073765-86.2006.8.19.0002	No entanto, o que se deve aqui indagar é se, efetivamente, a administração pública possui condições de oferecer condições melhores à população.
0072980-27.2006.8.19.0002	Lamentavelmente, é notório que muitas vezes os direitos básicos de todos os brasileiros (educação, saúde, alimentação, saneamento básico, moradia, segurança, entre outros) também não são assegurados, embora sejam todos previstos em nossa constituição.
0073609-98.2006.8.19.0002	Preliminar de ilegitimidade passiva. Obras públicas para instalação do manilhamento da rede de esgotamento sanitário, implementação da rede de escoamento de águas pluviais e pavimentação da rua onde reside o autor.
0414130-44.2008.8.19.0001	Controle judicial de políticas públicas e obras de saneamento básico.
0050052-05.2017.8.19.0000	Manutenção da rede esgoto que atende residência do demandante; saúde pública. Saneamento básico. Obrigação solidária dos entes estatais.
0019196-67.2013.8.19.0204	A área é carente, não possui saneamento básico; as medidas necessárias a combater as causas dependem de políticas públicas, envolvendo outros órgãos administrativos em mais

	de um ente político.
0001801-10.2009.8.19.0008	Rede de esgoto sanitário e pavimentação; obrigação de fazer, por entender que existe termo de ajustamento de conduta firmado pelo município, que estabeleceu as condições de elaboração do plano de saneamento básico.
0020619-31.2009.8.19.0001	Demanda visando compelir o município de Rio de Janeiro a realizar obra de instalação de rede de esgotamento sanitário. Tema inserto na política pública. Discricionariedade do administrador. Não ingerência do poder judiciário.

0003889-44.2014.8.19.0073	Moradores que se sentem ofendidos e prejudicados em razão das más condições das vias públicas do município de Guapimirim. Implantação de políticas públicas, com a apresentação de projetos de pavimentação, urbanismo e saneamento básico a cargo do poder executivo municipal, o judiciário somente pode intervir em caráter excepcional.
0327460-61.2012.8.19.0001	Implica no dever do município em adotar políticas públicas objetivando garantir o direito constitucional ao saneamento básico, sendo que sua omissão nesse sentido, coloca a saúde e a vida das pessoas em risco, violando o princípio da dignidade da pessoa humana.
0006048-44.2009.8.19.0037	Localidade não atendida pelo serviço regular de fornecimento de água e esgoto.
0000202-21.2004.8.19.0005	Ação civil pública. Meio ambiente. Saneamento básico. Obrigação de fazer. Despejo de águas contaminadas com coliformes fecais na praia dos anjos. Sentença de procedência que condenou o município na apresentação de projeto de destinação de águas pluviais.
0416962-74.2013.8.19.0001	Apelação cível. Constitucional e administrativo. Ação civil pública ajuizada pelo ministério público. Obrigação de fazer consistente na realização de obras de saneamento básico na região de Pedra de Guaratiba.
0272068-68.2014.8.19.0001	Autora que pretende fornecimento de água potável em sua residência. Necessidade de realizações de obras de

	saneamento básico, questão de política pública, não sendo a hipótese de interferência do poder judiciário.
0013195-89.2010.8.19.0004	Ação visando realização de obras de saneamento pelo município de São Gonçalo ou pela Cedae.
0000412-67.2007.8.19.0005	Ação civil pública. Saneamento básico. Gerenciamento de resíduos sólidos do serviço de saúde. Que permite a atuação do poder judiciário, determinando a implementação de políticas públicas.

0299225-79.2015.8.19.0001	Ação civil pública. Saneamento básico. Impossibilidade de o judiciário se imiscuir nas tarefas da administração pública.
0023489-71.2017.8.19.0000	Realização de coleta e tratamento de esgoto em localidade do município de Friburgo
0047960-52.2008.8.19.0038	Obra de instalação de rede de esgotamento sanitário e coleta regular dos resíduos sólidos de lixo.
0001791-63.2009.8.19.0008	A omissão do município em promover programas de saneamento básico na região, como determina a constituição federal em seu artigo 23, inciso IX, causam inúmeros danos aos autores.
0486025-60.2011.8.19.0001	Implantação de rede de saneamento básico; judicialização de políticas públicas.
0199897-12.2008.8.19.0038	Município de Nova Iguaçu a realizar obra de instalação de rede de esgotamento sanitário e pavimentação. Pretensão de implemento de política pública de saneamento básico.
0108283-37.2008.8.19.0001	Objetivaram os autores a condenação do réu a realizar obra de reparo definitivo na rede de esgotamento sanitário; programas de saneamento básico é competência comum dos entes federativos.
0006877-92.2016.8.19.0000	Direito constitucional; ação civil pública; necessidade de construção de rede de coleta de esgoto e saneamento básico no município.
0076836-86.2012.8.19.0002	Matéria afeta às políticas públicas no município de Niterói. De implantação de políticas públicas de saneamento básico.
0059192-97.2016.8.19.0000	Tem como objetivo a execução de política de saneamento
	básico.
0065615-08.2009.8.19.0004	Obrigação de fazer e responsabilidade civil. Realização de obras reparos na rede de esgoto sanitário.
0347171-47.2015.8.19.0001	Relação de consumo. Instalação de rede de saneamento básico. Realização de obras de saneamento básico em imóvel residencial, em Magé, Duque de Caxias.

0002870-69.2010.8.19.0064	Serviço público de saneamento básico em âmbito municipal; entabulado sem observância de formalidades legais, violando o princípio da legalidade, lesando o patrimônio público, por não ter sido precedido de procedimento licitatório para contratação da sociedade pública.
0007059-27.2009.8.19.0064	Serviço público de saneamento básico em âmbito municipal; em observância de formalidades legais, violando o princípio da legalidade, lesando o patrimônio público.
0012918-51.2012.8.19.0021	Ausência de instalação de rede de abastecimento de água e esgoto na região da residência do autor.
0000548-38.2013.8.19.0075	Eis que se trata de legitimidade ordinária, na qual o autor postula em nome próprio tutela de um direito individual decorrente de seu direito social a água e a saneamento básico.
0014055-22.2009.8.19.0038	Município de Nova Iguaçu a realizar obras de saneamento básico, pavimentação e serviço de coleta de lixo.
0385970-09.2008.8.19.0001	Obra pública - saneamento básico e asfaltamento - mérito administrativo - princípio da reserva do possível e da separação dos poderes.
0006377-19.2010.8.19.0038	Recurso interposto quando ainda vigente o CPC/73. Aplicação deste diploma legal. Ação civil pública. Obrigação de fazer consistente na realização de obras de saneamento para suprir a deficiência das redes de esgotamento sanitário, de drenagem e escoamento de águas pluviais no bairro vila nova, no município de Nova Iguaçu.
0096698-12.2013.8.19.0001	Ação civil pública. Impossibilidade de o judiciário se imiscuir nas tarefas da administração pública.
0020032-92.2009.8.19.0038	Pretensão autoral à condenação do ente municipal à realização de obras de reparo na rede de esgoto sanitário, de modo a ser viabilizada à prestação de serviço de saneamento básico ao imóvel da autora.

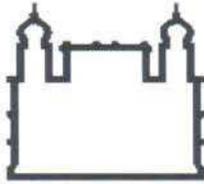
0417080-50.2013.8.19.0001	Despejo de esgoto "in natura" por falta de saneamento básico nesta região; visando à implementação de políticas públicas que visem assegurar a vida e o meio ambiente equilibrado.
0371328-31.2008.8.19.0001	Serviço de esgotamento sanitário; não têm acesso a política urbana, sobretudo as relativas ao saneamento básico, cabendo aos municípios implementá-las como decorrência de seu papel constitucional.
0002736-39.2008.8.19.0023	Pedido de condenação do réu à obrigação de realizar obra de reparo definitiva na rede de esgoto sanitário, e ao pagamento de indenização por danos morais, por meio de verbas distintas e autônomas para cada autor.
0486108-76.2011.8.19.0001	Implantação de saneamento básico. Não podendo o poder judiciário, portanto, impor a execução de política pública ainda indefinida.
0486183-18.2011.8.19.0001	Implantação de rede de saneamento básico e de fiscalização. Judicialização de políticas públicas.
0101325-64.2010.8.19.0001	Ação civil pública. Pretensão autoral que se dirige à condenação de concessionária de serviços públicos (Cedae) a implantar rede de coleta de esgoto sanitário na localidade do município do rio de janeiro e impedir que terceiros lancem esgoto sem tratamento na vala de drenagem, bem como lhe seja imposto o pagamento de indenização por danos ambientais.
0074926-28.2006.8.19.0004	Ação de obrigação de fazer. Saneamento básico. Instalação de rede de esgoto e pavimentação de via pública. Implementação de políticas públicas. Atividade precípua da administração pública.
0012808-64.2013.8.19.0038	Separação dos poderes. Ação civil pública para obrigar o réu
	a realizar obras de dragagem, limpeza e desassoreamento de valão existente em via pública do município de Nova Iguaçu.

0000087-66.2013.8.19.0075	Obra pública - instalação de rede de esgoto sanitário - impossibilidade - conveniência e oportunidade da administração pública.
0382047-72.2008.8.19.0001	Parte autora que pugna pela adequação do serviço de saneamento básico na localidade em que reside. Saneamento básico que se trata de política pública, incumbindo aos entes da administração direta sua promoção.
0000088-51.2013.8.19.0075	Obrigação de fazer - obra pública - instalação de rede de esgoto sanitário; conveniência e oportunidade da administração pública. A instalação de redes de esgotamento sanitário em locais onde os mesmos são inexistentes depende, todavia da implementação de políticas públicas, sujeitando-se à conveniência e oportunidade da administração pública (discricionariedade).
0393817-62.2008.8.19.0001	Alegação de ausência de saneamento básico e pavimentação de ruas no local onde reside a autora - Jardim Maravilha – Guaratiba. Pretensão de viabilização dos referidos serviços e danos morais.
0362829-82.2013.8.19.0001	Direito constitucional processual e direito processual civil. Ação proposta por usuário de serviço de saneamento básico em face do município do rio de janeiro e da companhia estadual de águas e esgotos - Cedae, a buscar a condenação de os réus procederem ao desentupimento de cano de coleta de esgoto sanitário na favela do Anil.
0303458-32.2009.8.19.0001	Este tribunal de justiça adotou entendimento de que o termo de reconhecimento recíproco de direitos e obrigações firmado pelo município do rio de janeiro, Cedae e estado do rio de janeiro não pode ser invocado por uma das partes envolvidas para eximir-se de eventual responsabilidade perante o consumidor e a população em geral.

0414299-31.2008.8.19.0001	Controle judicial de políticas públicas. Possibilidade, em caráter excepcional. Administrativo e constitucional. Saneamento básico.
0005551-27.2009.8.19.0038	Demanda visando compelir o município de Nova Iguaçu a realizar obra de instalação de rede de esgotamento sanitário. Tema inserto na política pública.
0001800-25.2009.8.19.0008	Apelação cível. Obras de saneamento básico. Os autores alegaram que a ausência de saneamento lhe causa prejuízos diretos à saúde e à dignidade, não se podendo proibir que, individualmente, se socorram do poder judiciário para proteger garantias que a própria carta política lhes concedeu.
0358408-78.2015.8.19.0001	Pedido dos autores para realização de obras asfaltamento, drenagem, esgotamento e calçamento no local em que residem.
0393943-15.2008.8.19.0001	Ausência de saneamento básico e de pavimentação. Nada obstante o saneamento básico integre o rol dos direitos constitucionalmente garantidos, não há razoabilidade em obrigar a administração pública a fornecer todos os serviços, ainda que essenciais, em detrimento dos interesses da coletividade.
0086667-35.2010.8.19.0001	Ação de obrigação de fazer cumulada com reparatória objetivando a condenação do réu a proceder à realização de obra de esgotamento sanitário, bem como a reparação dos danos morais causados. Trata-se da concretização de direitos sociais através da implementação de políticas públicas indispensáveis para a garantia de relevantes direitos constitucionais. O saneamento básico tem como finalidade a melhoria das condições da saúde pública.
0074213-57.2009.8.19.0001	Alegação de inexistência de asfaltamento e tampouco rede de saneamento básico. Em que pesa a doutrina mais moderna e a jurisprudência reconheçam excepcionalmente a possibilidade de controle judicial das políticas públicas quando evidenciada a omissão administrativa sem

	caracterizar ofensa ao princípio da separação dos poderes.
0002051-35.2007.8.19.0001	Relação de consumo. Instalação de rede de água e esgoto. Necessidade de obras públicas de saneamento básico. Localidade desprovida de rede de saneamento básico. Necessidade de realização de obras públicas. Questão de política pública.

ANEXO 2



Ministério da Saúde

FIOCRUZ

Fundação Oswaldo Cruz
Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca
Comitê de Ética em Pesquisa



Rio de Janeiro, 11 de junho de 2018.

Parecer N° 08/2018

Título do Projeto: “Direito, saúde e saneamento: aspectos conceituais e regulatórios e os desafios para a adoção de políticas públicas”

Classificação no Fluxograma: Grupo III

Será encaminhado à Conep (áreas temáticas especiais) e, portanto, deve aguardar a apreciação final desta para início da execução? Não

Pesquisador Responsável: Sandro Lucio Barbosa Pitassi

Orientador: Aldo Pacheco Ferreira

Instituição Proponente: Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca – ENSP/Fiocruz

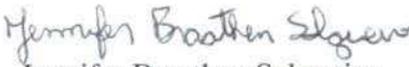
Tipo do projeto: Projeto de Dissertação de Mestrado Profissional em Direitos Humanos, Justiça e Saúde – ENSP

Data de qualificação: 25 / 04 / 2018

Data de recebimento no CEP-ENSP: 04 / 06 / 2018

Data de apreciação: 07 / 06 / 2018

O projeto “*Direito, saúde e saneamento: aspectos conceituais e regulatórios e os desafios para a adoção de políticas públicas*”, do pesquisador/aluno Sandro Lucio Barbosa Pitassi, conforme versão encaminhada ao Comitê de Ética em Pesquisa da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, em 04/06/2018, não envolve direta ou indiretamente seres humanos, sendo, portanto, dispensado de apreciação ética pelo Sistema CEP-CONEP. Importante ressaltar que, caso haja necessidade de acesso a indivíduos ou a bases de dados ou documentos de acesso restrito no decorrer do desenvolvimento da pesquisa torna-se imprescindível a submissão do projeto ao CEP por meio da Plataforma Brasil, antes de efetuar as modificações.


Jennifer Braathen Salgueiro

Coordenadora do CEP/ENSP

Jennifer Braathen Salgueiro
Coordenadora
Comitê de Ética em Pesquisa
CEP/ENSP
Mat. 1363837